

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FUNDAMENTOS, CONTORNOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

Prof. Murillo Gutier¹

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FUNDAMENTOS, CONTORNOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL.....1

§ 1º | LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FUNDAMENTOS, CONTORNOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL. .3

1. Contexto, Sentido e Alcance da Liberdade de Expressão.....	3
2. Natureza Jurídica: Direito Fundamental e Direito Humano.....	4
3. Liberdade de Expressão como Direito Comunicativo: Bivetorialidade e Mercado de Ideias.....	5
4. Liberdade de Expressão como Alicerce Democrático.....	6
5. Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana.....	6
6. Dupla Dimensão da Liberdade de Expressão: Negativa e Social.....	7
7. Doutrina da Posição Preferencial (<i>Preferred Position Doctrine</i>).....	8
8. Liberdade de Expressão: Direito-Meio e Direito-Fim.....	9
9. A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	10
9.1 Art. 13 da Convenção Americana: Estrutura e Interpretação.....	11
9.2 Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá.....	12
9.3 Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica: Jornalismo Investigativo e Interesse Público.....	13
9.4 Caso Ricardo Canese vs. Paraguai: Liberdade de Expressão e Debate Eleitoral.....	14
9.5 Caso Carpio Nicolle e Outros vs. Guatemala: Violência Contra Comunicadores e Dever Estatal de Proteção...14	
10. A Liberdade de Expressão na Lei Fundamental Alemã.....	15
11. Extensão da Proteção Constitucional à Liberdade de Expressão.....	16
12. Fronteiras Constitucionais da Liberdade de Expressão.....	17
12.1 O Efeito Silenciador do Discurso: O Chilling Effect e a Autocensura na Jurisprudência Constitucional.....	18
12.1.1 Imunidade Parlamentar como Antídoto ao Efeito Resfriador.....	20
12.1.2 Liberdade de Expressão Qualificada: A Imunidade Parlamentar como Escudo do Discurso.....	20
12.2 A Vedação das Restrições Indeterminadas: A Void for Vagueness Doctrine no Direito Constitucional.....	21
13. Proteção Constitucional de Gestos, Atos e <i>Performances</i>	23
13.1 O Teste de Miller e a Delimitação do Conteúdo Obsceno na Jurisprudência Constitucional.....	23
14. Liberdade de Expressão Artística e Sentimentos Religiosos.....	25
15. Discurso de Ódio: O Debate entre Dworkin e Waldron.....	26
16. Discurso de Ódio: Posicionamento Crítico e Democracia em Parceria.....	26
17. <i>Fake News</i> : Conceito e Impacto Democrático.....	28
18. Liberdade de Expressão e <i>Fake News</i> : Fronteiras Necessárias.....	28
19. <i>Echo Chambers</i> : Câmaras de Eco e o Risco à Democracia.....	29
19.1 O Paradoxo da Censura nas Plataformas Digitais: O Efeito Streisand.....	29
20. Responsabilidade Civil de Plataformas Digitais: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533).....	31
21. <i>Fake News</i> , Informação e <i>Accountability</i> Democrática.....	33
22. Direito de Resposta e Reparação por Danos.....	34
23. Direito ao Esquecimento: RE 1.010.606.....	34
24. Exigência de Diploma para o Exercício do Jornalismo: RE 511.961.....	35
25. Publicações Antissemitas e Racismo: HC 82.424.....	35
Lógica do Tema: Liberdade de Expressão.....	35

¹ Professor de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Administrativo da Unipac-Uberaba e UniBrás (UniFactus-Uberaba). Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Especialista em Direito Civil pela PUC-MG. Advogado desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

Quadro Sinótico: Liberdade de Expressão.....	38
Tabela de Precedentes: STF, STJ e Corte Interamericana.....	48

§ 1º | LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FUNDAMENTOS, CONTORNOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

1. Contexto, Sentido e Alcance da Liberdade de Expressão

Imagine um cidadão que, ao sair às ruas para protestar, ao publicar uma opinião nas redes sociais ou ao assistir a um documentário crítico ao governo, está exercendo algo que vai muito além de um simples ato cotidiano. Ele está sustentando, com sua voz, uma das pedras angulares da democracia. Sem esse espaço de fala garantido, qualquer tentativa de autogoverno coletivo se tornaria mera encenação.

A **liberdade de expressão** ocupa posição central entre os direitos fundamentais, constituindo verdadeiro alicerce para o funcionamento do regime democrático e para a proteção das demais liberdades públicas. Consiste no direito de manifestar e difundir opiniões, ideias e informações por quaisquer meios, sem censura prévia ou temor de retaliação estatal ou privada, sendo igualmente relevante o direito de receber informações e opiniões de outrem. Essa concepção, consagrada tanto na Constituição Federal brasileira quanto em tratados internacionais de direitos humanos, abrange todas as formas de manifestação intelectual, artística, científica e comunicativa, independentemente do formato. (Cf. Abboud, 2026; Carvalho Ramos, 2025)

O **alcance da liberdade de expressão** revela-se em sua dupla dimensão: individual e coletiva. Em sua dimensão individual, traduz-se no direito de cada pessoa expressar livremente seus pensamentos, opiniões e convicções, bem como de escolher os meios pelos quais deseja exteriorizá-los. Já em sua dimensão coletiva, protege-se não apenas quem fala, mas toda a coletividade, que tem o direito de ser informada, de acessar múltiplas visões de mundo e de participar de um debate público plural - o que é indispensável ao autogoverno democrático e à formação de consensos sociais. (Cf. Carvalho Ramos, 2025; Sarmiento, 2006)

Contudo, o reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental não implica imunidade absoluta frente a outros direitos e valores constitucionais. Em sociedades democráticas, frequentemente surge a necessidade de ponderá-la com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a igualdade e a honra. O grande desafio contemporâneo não reside apenas em combater a censura estatal aberta, mas em delimitar os parâmetros legítimos para eventuais restrições ao discurso, de modo que a proteção da liberdade de expressão não se converta em instrumento de

perpetuação de preconceitos, nem seja capturada por padrões morais hegemônicos. (Cf. Sarmento, 2006; Carvalho Ramos, 2025)

A liberdade de expressão se apresenta, assim, como direito preferencial na ordem constitucional, indispensável para a vitalidade democrática e para a proteção das minorias, mas que impõe especial cautela diante de propostas de limitação, devendo qualquer restrição ser sempre justificada com elevado ônus argumentativo e observância estrita do **princípio da proporcionalidade**. (Cf. Carvalho Ramos, 2025; Sarmento, 2006)

2. Natureza Jurídica: Direito Fundamental e Direito Humano

Antes de construir um edifício jurídico sobre a liberdade de expressão, é necessário conhecer os alicerces sobre os quais ele se ergue. A natureza jurídica do direito não é mero exercício acadêmico - ela define quem pode invocá-lo, perante quem pode ser oposto e em qual tribunal pode ser defendido.

A natureza jurídica da liberdade de expressão revela-se particularmente complexa quando analisada sob a ótica da distinção entre **direitos fundamentais** e **direitos humanos**. Segundo a corrente majoritária da doutrina brasileira, os direitos fundamentais caracterizam-se por sua positivação nas constituições nacionais, integrando os ordenamentos jurídicos domésticos. Por outro lado, os direitos humanos encontram-se consagrados nos tratados internacionais, transcendendo as fronteiras estatais. Essa diferenciação, embora aparentemente formal, possui importantes implicações práticas e teóricas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão manifesta-se como **direito fundamental** por meio de múltiplas disposições constitucionais. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 contempla essa garantia em diversos incisos, destacando-se o **inciso IV** - que veda o anonimato e assegura a livre manifestação do pensamento - e o **inciso IX** - que garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esses dispositivos configuram o núcleo essencial da proteção constitucional à liberdade expressiva no Brasil. (Cf. Abboud, 2026)

Paralelamente, no plano internacional, a liberdade de expressão assume a condição de **direito humano**, encontrando-se positivada em instrumentos normativos supranacionais. No contexto latino-americano, merece destaque o **art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), que assegura a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento e de

expressão, abrangendo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras. (Cf. Abboud, 2026)

Diante dessa dupla previsão normativa, a doutrina reconhece o **caráter dúplice** da liberdade de expressão: o mesmo direito pode ser simultaneamente qualificado como fundamental ou humano, dependendo da perspectiva normativa adotada. Essa característica não representa uma contradição, mas sim uma complementaridade que fortalece a proteção jurídica da liberdade expressiva - tornando-a exigível tanto nos tribunais internos quanto nas instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos. (Cf. Abboud, 2026)

3. Liberdade de Expressão como Direito Comunicativo: Bivetorialidade e Mercado de Ideias

Quando uma pessoa assiste a um debate político na televisão, ela está exercendo um direito tão fundamental quanto o do jornalista que fala ao microfone. A liberdade de expressão não protege apenas quem fala - protege também quem escuta. Essa percepção transforma a liberdade de expressão de um direito individual em um direito relacional.

O direito à liberdade de expressão insere-se no conjunto dos **direitos comunicativos**, também denominados **direitos linguísticos**. Tais direitos são essenciais para a vida em sociedade, pois dizem respeito à **troca de informações, experiências e aprendizados**. Nessa dinâmica, cada indivíduo é, simultaneamente, emissor e receptor - quem expressa aprende com a reação do outro, e quem escuta, com o conteúdo transmitido. A literatura internacional utiliza o termo *right to communicate* (r2c) para designar esse fenômeno, destacando duas dimensões correlacionadas: (a) o direito do comunicante - quem se expressa; e (b) o direito do recipiente - quem recebe a mensagem. (Cf. Abboud, 2026; Mill, *Sobre a Liberdade*)

O direito à liberdade de expressão é, portanto, **bivetorial**: pressupõe sempre, no mínimo, dois polos na relação jurídica - o emissor e o receptor da informação. Isso se aplica mesmo quando o destinatário não é determinado, como ocorre em meios de comunicação de massa, *podcasts*, rádio, televisão ou redes sociais. No ordenamento brasileiro, os direitos comunicativos não se limitam à liberdade de expressão em sentido estrito, abrangendo ainda a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de reunião, a liberdade de associação (desde que não para fins paramilitares) e a liberdade artística, científica e de cátedra - todos compartilhando o traço de possibilitar a comunicação com outras pessoas ou com a sociedade em geral. (Cf. Abboud, 2026; Sarmiento, 2006)

A liberdade de expressão é o direito comunicativo por excelência, pois viabiliza o exercício dos demais, formando o núcleo do chamado **mercado de ideias** - expressão cunhada por John Stuart Mill para designar o espaço público de circulação livre de ideias, no qual as melhores tendem a prevalecer pelo confronto racional. Ao participar desse mercado, o indivíduo não apenas transmite, mas também adquire conhecimentos e perspectivas, exercendo a função dual de comunicante e recipiente. (Cf. Abboud, 2026; Mill, *Sobre a Liberdade*; Sarmento, 2006)

4. Liberdade de Expressão como Alicerce Democrático

Imagine uma praça pública no século XIX, onde cidadãos debatem livremente sobre política, religião e o futuro da sociedade. Sem esse espaço de fala, decisões importantes seriam tomadas por poucos, sem a participação do povo. Essa imagem nos remete à razão mais profunda pela qual a liberdade de expressão é considerada um dos pilares das democracias modernas.

A liberdade de expressão é um dos fundamentos sobre os quais se edifica uma democracia e se constrói um **Estado Democrático de Direito**. Há uma ligação intrínseca entre liberdade de expressão e democracia: assegurá-la significa privilegiar a transparência e a publicidade inerentes ao regime democrático. A liberdade de expressão é imprescindível para a existência do debate e do confronto de ideias e opiniões característicos de um regime plural e democrático. (Cf. Abboud, 2026; Abboud; Nery Jr., 2019, p. 387 e ss.; Dworkin, 2005, p. 509-520)

Segundo Ronald Dworkin, decisões majoritárias são justas apenas quando a todos foi conferida a oportunidade de manifestar suas opiniões, pressupostos, gostos, medos e ideais - não apenas na esperança de influenciar os outros, mas também para confirmar sua posição como agente responsável, e não como mero espectador passivo da ação coletiva. Para Dworkin, em uma democracia, cada cidadão deve ter não apenas um voto, mas também uma **voz**. A liberdade de expressão é, assim, condição de **legitimidade política** da democracia. (Cf. Abboud, 2026; Dworkin, 2009, p. 7)

5. Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana

Pense em um jovem artista que, ao pintar um mural com suas ideias sobre o mundo, está construindo sua identidade, expressando quem é. Retirar-lhe esse direito seria, em certa medida,

suprimir uma parte essencial de sua existência. A liberdade de expressão não é apenas um direito político - é um direito existencial.

Além de indispensável à democracia, a liberdade de expressão é condição de realização da **dignidade da pessoa humana**. C. Edwin Baker sustenta que é precisamente a liberdade de se expressar que permite o desenvolvimento da personalidade, a autorrealização e a autodeterminação dos indivíduos. A plenitude da formação da personalidade depende da disponibilidade de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações - pressuposto para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. (Cf. Abboud, 2026; Baker, 1992; Mendes; Branco, 2018, p. 268)

A liberdade de comunicação conecta-se, ainda, com a característica essencial da **sociabilidade** humana. O ser humano se forma no contato com seus semelhantes, de modo que a livre comunicação é condição relevante para a própria saúde psicossocial da pessoa. Privar o indivíduo de se expressar livremente equivale a obstruir um traço constitutivo de sua humanidade e de sua vida em sociedade. (Cf. Abboud, 2026; Mendes; Branco, 2018, p. 390)

6. Dupla Dimensão da Liberdade de Expressão: Negativa e Social

Um jornalista impedido pelo governo de publicar uma reportagem e um cidadão que não tem acesso a informações diversas sobre os candidatos nas eleições são vítimas de violações distintas da mesma liberdade. O primeiro sofre com a dimensão negativa cerceada; o segundo, com a dimensão social negligenciada.

O direito fundamental à liberdade de expressão apresenta uma **dupla dimensão**: a dimensão negativa (subjética ou defensiva) e a dimensão social (coletiva ou institucional). A **dimensão negativa** corresponde ao direito do indivíduo de se expressar livremente, protegendo-o contra intervenções arbitrárias do Estado ou de terceiros. Trata-se de um direito de defesa, conferindo ao titular a faculdade de externar, manifestar e divulgar opiniões, ideias e informações, sem censura prévia ou repressão posterior. No Brasil, além da eficácia vertical - proteção frente ao Estado -, há também a chamada **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, permitindo que se oponham, inclusive, a outros particulares. (Cf. Abboud, 2026; Sarmiento, 2013)

Segundo Daniel Sarmiento, a liberdade de expressão, em sua perspectiva defensiva, atua em dois momentos distintos: antes das manifestações, para protegê-las de todas as formas de censura

prévia; e depois delas, para afastar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza, em casos de exercício regular da liberdade de expressão. (Cf. Sarmento, 2013; Canotilho et al., 2018)

A **dimensão social** da liberdade de expressão destaca o papel desse direito na sociedade democrática, não apenas como prerrogativa individual, mas como garantia institucional do debate público. Ela se manifesta especialmente por meio dos veículos de comunicação social - imprensa, rádio, televisão, internet, *podcasts* - e protege não só o direito de informar, mas também o direito de **ser informado**. Assegura-se que a sociedade como um todo tenha acesso a informações e ideias das mais variadas espécies, promovendo a **pluralidade**, o **debate público** e a **formação da opinião coletiva**. O STF, ao julgar a **ADPF 130**, reconheceu que a liberdade de expressão e de imprensa tem uma dimensão institucional, fundamental para o funcionamento das instituições democráticas e para a preservação da ordem constitucional. (Cf. Abboud, 2026; Sarmento, 2013; STF, ADPF 130)

Além disso, a liberdade de expressão é frequentemente referida como um **metadireito**, pois constitui instrumento necessário à realização de diversos outros direitos fundamentais, como a liberdade política, o direito de reunião, a liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação. (Cf. Abboud, 2026)

7. Doutrina da Posição Preferencial (*Preferred Position Doctrine*)

Em um julgamento sobre a proibição de uma marcha, dois direitos se confrontam: a liberdade de expressão e a ordem pública. O juiz precisa decidir qual prevalece. Mas antes disso, precisa saber: esses direitos partem do mesmo patamar ou um deles tem peso abstrato superior? A resposta a essa pergunta é o que a doutrina da posição preferencial nos oferece.

A **doutrina da posição preferencial** (*preferred position doctrine*) consiste em um entendimento jurisprudencial segundo o qual, diante de uma colisão entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão goza, em abstrato, de um **peso argumentativo superior** em relação aos demais direitos. Isso não significa que a liberdade de expressão sempre prevalecerá no caso concreto, mas sim que, havendo conflito, o ônus argumentativo para restringi-la será consideravelmente mais elevado. (Cf. Abboud, 2026)

Essa doutrina tem raízes no direito constitucional norte-americano e foi posteriormente incorporada pela jurisprudência do **STF**, além de ser reconhecida em tribunais constitucionais europeus, como o alemão e o espanhol. No Brasil, embora raramente mencionada nos manuais

tradicionais de direito constitucional, ela ocupa papel central em decisões paradigmáticas do STF, notadamente em casos de colisão entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade ou a dignidade da pessoa humana. (Cf. Abboud, 2026; Barroso, 2007)

Esse entendimento foi inaugurado no Brasil a partir do julgamento da **ADPF 130**, em que o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967, elaborada sob a égide do regime militar. O Tribunal reconheceu que a lei, por impor restrições excessivas e injustificadas à liberdade de imprensa, era incompatível com o novo patamar constitucional inaugurado em 1988. Outros julgados reforçam o entendimento de que a liberdade de expressão ocupa uma posição privilegiada na hierarquia dos direitos fundamentais, sendo uma pré-condição para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades, conforme se vê nas **Rcl 22.328/DF**, **ADI 5.852**, **MS 34.493 AgR** e **Rcl 18.776 AgR**. (Cf. Abboud, 2026; Barroso, 2007)

8. Liberdade de Expressão: Direito-Meio e Direito-Fim

Na Marcha da Maconha, os manifestantes se reuniram não apenas para estar juntos, mas para expressar publicamente uma posição política sobre a política de drogas. O direito de reunião foi o veículo; a liberdade de expressão foi o destino. Essa distinção, aparentemente sutil, tem profundas implicações práticas.

A distinção entre **direito-meio** e **direito-fim** adquire relevância na jurisprudência do STF, especialmente no julgamento da **ADPF 187** (Marcha da Maconha). O STF firmou o entendimento de que o **direito de reunião** tem natureza instrumental, ou seja, consiste em um **direito-meio**: não se esgota em si mesmo, mas serve como ferramenta para possibilitar a fruição de outros direitos fundamentais - os **direitos-fim**. Entre estes, destaca-se justamente a **liberdade de expressão** e de pensamento. (Cf. Abboud, 2026; STF, ADPF 187)

No caso da Marcha da Maconha, o STF reconheceu que a marcha era manifestação legítima da liberdade de expressão, estabelecendo parâmetros para o exercício desse direito, como a vedação à venda de substâncias ilícitas durante o ato. A Corte reconheceu, ainda, que o direito de reunião se projeta como instrumento para o exercício de outros direitos, entre os quais a liberdade de expressão ocupa posição de destaque como direito-fim. Essa distinção orienta decisões judiciais e políticas públicas relativas ao exercício das liberdades públicas, especialmente diante de manifestações e protestos. (Cf. Abboud, 2026)

9. A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos

Enquanto o Brasil proibia o exercício do jornalismo sem diploma universitário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia declarado que essa exigência era incompatível com a liberdade de expressão. O diálogo entre os sistemas jurídicos internos e internacionais é indispensável para a proteção efetiva desse direito.

A liberdade de expressão é um direito fundamental com **peso preferencial** em eventual confronto com outros direitos, tanto no ordenamento estadunidense quanto no brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota a mesma premissa. O sistema interamericano dispõe de forma mais pormenorizada a proteção da liberdade de expressão se comparado com a Constituição brasileira, contando, inclusive, com uma **relatoria especial** da OEA e da Comissão Interamericana para a tutela desse direito. (Cf. Sarmiento, 2016, p. 218 e ss.; Paiva; Heemann, 2020)

Na **Opinião Consultiva n. 5/1985**, a Corte entendeu que exigir formação universitária para o exercício do jornalismo constitui obstáculo desproporcional à atuação na imprensa e à divulgação no *livre mercado de ideias* - entendimento que foi adotado pelo STF no **RE 511.961**, em um exemplo de *diálogo de cortes* ou *fertilização cruzada*, na expressão de André de Carvalho Ramos. (Cf. Carvalho Ramos, 2025; Paiva; Heemann, 2020)

No caso **Granier vs. Venezuela**, a Corte Interamericana estabeleceu a importante distinção entre a **dimensão individual** da liberdade de expressão - que consiste no direito de se expressar - e sua **dimensão social** - que abrange o direito de buscar e disseminar informações. Paiva e Heemann destacam que o direito à liberdade de expressão é **bivetorial**, possuindo sempre no mínimo um falante e um receptor, havendo ainda quem conceba uma **terceira dimensão instrumental**, que vislumbra a liberdade de expressão como ferramenta para a busca de outros direitos comunicativos, como a liberdade de reunião, de associação e de cátedra. (Cf. Paiva; Heemann, 2020)

Na **Opinião Consultiva n. 7**, que versou sobre o **direito de resposta**, a Corte aplicou a **teoria da margem de apreciação nacional**, respeitando a escolha de cada Estado em regulamentar esse direito por lei ou por norma constitucional, reconhecendo que, em determinadas questões, os tribunais internos possuem mais *expertise* do que a Corte Internacional para deliberar sobre o tema. (Cf. Paiva; Heemann, 2020; Carvalho Ramos, 2012)

O caso **Olmedo Bustos vs. Chile** ("*A Última Tentação de Cristo*") é considerado o principal precedente em matéria de liberdade de expressão no âmbito da Corte Interamericana. A Corte entendeu que a proibição da exibição do filme em território chileno era incompatível com a Convenção Americana, determinando a alteração da própria Constituição Chilena para evitar a censura - caso emblemático de **controle de convencionalidade** das normas internas. (Cf. Paiva; Heemann, 2020)

No caso **Palamara Iribarne vs. Chile**, a Corte enfrentou a proibição da publicação do livro "Ética e Serviços de Inteligência" por militar chileno. A Corte entendeu pela **incompatibilidade do crime de desacato com a liberdade de expressão**, ressaltando que não importa o nome do crime, mas sim a conduta tipificada. Paiva e Heemann destacam a divergência entre a Comissão Interamericana - que se opõe de forma absoluta ao crime de desacato - e a Corte Interamericana - que o repudia apenas quando utilizado para cercear o exercício legítimo da liberdade de expressão no exercício de crítica a funcionários públicos, diferenciando a crítica da hostilização. (Cf. Paiva; Heemann, 2020; STF, ADPF 496).

Sim, Murillo - o arquivo anexo traz contribuições relevantes que enriquecem significativamente o texto anterior, especialmente na seção sobre a jurisprudência da CIDH. Veja o que há de novo a acrescentar:

9.1 Art. 13 da Convenção Americana: Estrutura e Interpretação

O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos é o dispositivo mais detalhado do sistema interamericano sobre a liberdade de expressão. Sua estrutura revela cinco elementos centrais, que se desdobram em obrigações precisas para os Estados-partes.

O primeiro elemento é a amplitude do direito: toda pessoa tem o direito à liberdade de **pensamento e de expressão**, compreendida como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, por qualquer meio de comunicação escolhido pelo titular. O segundo elemento é a **proibição de censura prévia**: o exercício da liberdade de expressão não pode ser submetido a controle prévio, admitindo-se apenas a responsabilização ulterior, expressamente prevista em lei e estritamente necessária para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas. (Cf. Mazzuoli, 2019)

O terceiro elemento é a **vedação de restrições indiretas**: o art. 13.3 proíbe explicitamente o uso de meios indiretos para obstruir a comunicação - seja por meio do controle do papel de imprensa, das frequências de rádio ou de qualquer outro método destinado a impedir a circulação de ideias. A Corte Interamericana interpretou essa disposição de forma ampla: o Estado não apenas deve abster-se de criar restrições indiretas, mas tem o **dever positivo** de garantir que atores privados também não as imponham. Em uma era de concentração midiática e poder corporativo, essa interpretação ganha relevância ainda maior. O quarto elemento é a **única exceção** à proibição de censura prévia: os espetáculos públicos podem ser submetidos a classificação etária para proteger crianças e adolescentes - trata-se apenas de regular o acesso de menores, não de proibir o espetáculo em si. O quinto elemento é a **obrigação de proibir o discurso de ódio**: a lei deve proibir toda propaganda favorável à guerra e toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Essa proibição não contradiz a liberdade de expressão; pelo contrário, preserva as condições para que todos possam exercê-la. (Cf. Mazzuoli, 2019)

9.2 Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá

Imagine 270 servidores públicos e dirigentes sindicais demitidos por participarem de manifestações contra políticas governamentais. A repressão não veio apenas como sanção trabalhista - veio como resposta à expressão coletiva de ideias. Esse é o pano de fundo do caso que revelou a indissociabilidade entre liberdade de expressão, direito de reunião e atuação sindical.

No julgamento do caso **Baena Ricardo e outros vs. Panamá**, a Corte Interamericana delineou importantes balizas sobre o alcance da liberdade de expressão em sociedades democráticas, especialmente quando associada à defesa de direitos trabalhistas e à atuação sindical. A Corte reconheceu que, para além do direito de associação sindical, está em jogo o pleno exercício da **liberdade de expressão coletiva** dos trabalhadores, que se manifestaram publicamente em defesa de seus interesses legítimos. A repressão estatal materializada nas demissões representou, em última análise, uma retaliação à expressão de ideias e opiniões dos trabalhadores, cerceando seu direito de protestar e de buscar reivindicações junto ao poder público. (Cf. Mazzuoli, 2019)

Embora a Corte, no caso concreto, não tenha reconhecido violação ao art. 15 da Convenção (direito de reunião) por ausência de elementos suficientes nos autos, ficou patente que a liberdade de expressão é indissociável do exercício do direito de reunião e da atuação sindical. A Corte

destacou que a liberdade de expressão possui **valor estruturante na democracia** e deve ser especialmente resguardada quando exercida em contextos de reivindicação de direitos sociais, coletivos e sindicais. Qualquer medida estatal que reprima, de modo indireto, o exercício dessas liberdades - notadamente por meio de sanções a quem se expressa coletivamente - configura violação à ordem democrática e aos direitos fundamentais. (Cf. Mazzuoli, 2019)

9.3 Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica: Jornalismo Investigativo e Interesse Público

Um jornalista reproduz, em seu jornal, denúncias publicadas em periódicos europeus sobre atos ilícitos atribuídos a um diplomata costarriquenho. Sem demonstração de dolo específico, sem prova de falsidade deliberada, ele é condenado criminal e civilmente por difamação. Esse caso revelou como a punição do jornalismo investigativo pode destruir, silenciosamente, o debate público democrático.

O caso **Herrera Ulloa vs. Costa Rica** representa um marco para a proteção da liberdade de expressão no exercício do **jornalismo investigativo** e na divulgação de informações de interesse público. A Corte Interamericana ressaltou, em primeiro lugar, que a proteção da honra e imagem de **funcionários públicos** possui margem de proteção mais ampla do que a aplicável a particulares - mas jamais pode servir para reprimir de modo desproporcional críticas ou questionamentos legítimos à atuação de agentes públicos. A crítica à atuação de pessoas investidas de funções públicas deve ser tolerada em maior grau, dado seu papel de destaque e a necessidade de prestação de contas à sociedade. (Cf. Mazzuoli, 2019)

No que tange especificamente ao jornalismo e à disseminação de informações já publicadas por terceiros, a Corte foi enfática ao rechaçar a punição de jornalistas que, de boa-fé, participam da veiculação de informações cuja origem foi inicialmente atribuída a outros veículos de comunicação. A sanção penal ou civil, nesses casos, ameaça seriamente a função do jornalismo em uma sociedade democrática, restringindo o debate público e o acesso a temas relevantes para o interesse coletivo. Toda restrição ao direito à liberdade de expressão, especialmente por meio de sanções penais, deve ser **estritamente necessária e proporcional** para proteger um fim legítimo - não sendo suficiente o simples argumento de proteção da honra quando se tratar de debate de interesse público. A Corte condenou a Costa Rica por violar o art. 13 da Convenção Americana. (Cf. Mazzuoli, 2019)

9.4 Caso Ricardo Canese vs. Paraguai: Liberdade de Expressão e Debate Eleitoral

Durante uma campanha presidencial, um candidato faz declarações críticas sobre seu adversário. É condenado criminalmente por calúnia e difamação e tem sua liberdade de circulação restrita. A democracia pode sobreviver quando silencia seus próprios candidatos?

O caso **Ricardo Canese vs. Paraguai** trata da condenação penal de um candidato à presidência por declarações feitas no curso do debate eleitoral. A Corte Interamericana reafirmou que, **em contextos de debate político**, a liberdade de expressão adquire um valor ainda mais qualificado. O debate público sobre as ideias, propostas e condutas dos candidatos e partidos é condição indispensável para a formação da vontade coletiva dos eleitores - apenas a livre circulação de informações e opiniões permite que os cidadãos avaliem de modo crítico a idoneidade, os projetos e a trajetória daqueles que almejam exercer cargos públicos. (Cf. Mazzuoli, 2019)

Ao restringir a liberdade de expressão de um candidato por meio de condenação penal, o Estado paraguaio violou não apenas o direito individual de Ricardo Canese, mas também prejudicou o livre debate público e o **direito coletivo dos eleitores à informação**. Para a Corte, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão estão intrinsecamente vinculados e se reforçam mutuamente, sendo impossível conceber eleições verdadeiramente democráticas sem ampla proteção à manifestação livre de ideias, críticas e denúncias. As limitações à liberdade de expressão em matéria eleitoral devem ser **excepcionais, estritamente legais, claras, não ambíguas e sempre proporcionais** ao objetivo legítimo perseguido. No caso, a imposição de restrições penais aliada à limitação da liberdade de circulação de Canese configurou sanção desproporcional e incompatível com a Convenção Americana. A Corte condenou o Paraguai por violação ao art. 13 da Convenção. (Cf. Mazzuoli, 2019)

9.5 Caso Carpio Nicolle e Outros vs. Guatemala: Violência Contra Comunicadores e Dever Estatal de Proteção

Jorge Carpio Nicolle era jornalista, fundador de um jornal e de um partido político. Foi executado. O Estado guatemalteco não apenas falhou em protegê-lo - falhou em investigar e punir os responsáveis. Esse caso demonstrou que a liberdade de expressão, quando ameaçada de morte, exige do Estado não apenas abstenção, mas ação.

O caso **Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala** é emblemático por tratar da execução de um jornalista e líder político notório e por reconhecer a responsabilidade internacional do Estado guatemalteco não apenas pelo assassinato, mas também pela omissão na investigação e punição dos autores. A Corte destacou que a liberdade de expressão desempenha papel fundamental na garantia da ordem democrática, especialmente em sociedades marcadas por instabilidade institucional e riscos à vida daqueles que se manifestam publicamente. (Cf. Mazzuoli, 2019)

A violação da liberdade de expressão, **em casos de violência letal e intimidação, possui impacto coletivo**: não atinge apenas o comunicador, mas toda a sociedade, que se vê privada do acesso à informação plural, crítica e independente. A liberdade de expressão, nessas circunstâncias, está intrinsecamente relacionada ao próprio **direito à vida** e à **integridade pessoal** - silenciar ou eliminar vozes dissidentes enfraquece os alicerces da democracia e legitima práticas de censura e repressão. Para que o direito à liberdade de expressão seja plenamente protegido, é imprescindível que o Estado adote medidas positivas não apenas para prevenir atentados, mas também para **investigar, punir e reparar** toda e qualquer violação - inclusive quando cometidas por terceiros ou agentes não identificados. A Corte reconheceu, de modo unânime, a violação dos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 13, 19, 23 e 25 da Convenção Americana. (Cf. Mazzuoli, 2019)

10. A Liberdade de Expressão na Lei Fundamental Alemã

Quando um detento escreve uma carta com insultos ao diretor do presídio, está exercendo a liberdade de expressão? Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal respondeu que sim - e esse entendimento revela a amplitude com que o direito constitucional alemão compreende a liberdade de expressão.

A **liberdade de expressão** prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Fundamental Alemã (*Grundgesetz* - GG) compreende, primordialmente, os **juízos de valor**, independentemente do objeto ou do conteúdo manifestado. Essas manifestações podem tratar de temas políticos ou apolíticos, de questões públicas ou privadas, podendo ser racionais ou irracionais, valiosas ou desprovidas de valor, inclusive com teor ofensivo, como se depreende do limite estabelecido pelo "direito à honra pessoal" previsto no art. 5º, inciso II. A jurisprudência alemã apresenta exemplos emblemáticos, como o chamamento ao boicote de obras de um cineasta nazista, cartas de detentos com insultos à direção do presídio e publicidade comercial vinculada à formação de opinião. (Cf. Kingreen; Poscher, 2024; BVerfG, E 7, 198/217; BVerfG, NJW 2012, 3712 Rn 27)

Há uma antiga discussão sobre se **afirmações fáticas** também estariam protegidas como manifestações de opinião. A distinção é relevante: as afirmações fáticas podem ser verdadeiras ou falsas, enquanto os juízos de valor não se submetem a tal aferição. Contudo, normalmente a afirmação de fato traz consigo, ainda que de modo implícito, um juízo de valor do emissor - a própria escolha de quando, onde e como um fato é afirmado já carrega conteúdo valorativo. O Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfG) afirmou que toda programação radiodifusora, ao selecionar e apresentar conteúdos, imprime uma tendência e um posicionamento, sobretudo ao decidir o que será ou não transmitido ao público. (Cf. Kingreen; Poscher, 2024; BVerfG, E 12, 205/260)

O BVerfG adota uma solução intermediária, com uma noção ampla de opinião: uma declaração que contenha elementos de posição, juízo ou avaliação será protegida, mesmo que misturada a uma afirmação de fato, pois as afirmações fáticas são, em geral, **pressuposto para a formação de opinião**. Apenas as afirmações fáticas destituídas de conteúdo valorativo e irrelevantes para a formação de opinião - como dados estatísticos puros - ficam excluídas da proteção. (Cf. Kingreen; Poscher, 2024)

Quanto às **afirmações comprovadamente falsas ou conscientemente inverídicas**, o BVerfG entende que não estão protegidas pela liberdade de expressão, pois informações erradas não são dignas de tutela constitucional. Contudo, não se exige prova objetiva de veracidade: **a liberdade de expressão também abarca o direito ao erro**, inclusive quando decorrente de descuido, indiferença à verdade ou leveza - característica recorrente nas chamadas *fake news*. (Cf. Kingreen; Poscher, 2024)

O art. 5º, inciso I, da GG também garante a **liberdade negativa de opinião**: o direito de **não manifestar** opiniões e de não ser obrigado a propagar ideias alheias como se fossem próprias. Essa proteção é exemplificada no caso das obrigações legais de alerta, como o aviso "Fumar é prejudicial à saúde" - cuja imposição, segundo o BVerfG, não atinge a liberdade de expressão do fabricante, mas sim sua liberdade profissional, pois tal declaração não representa a opinião do fabricante. (Cf. Kingreen; Poscher, 2024; BVerfG, E 95, 173/182)

11. Extensão da Proteção Constitucional à Liberdade de Expressão

Em 2011, o STF foi instado a decidir se uma *charge* satírica sobre um candidato político poderia ser proibida durante o período eleitoral. O caso da ADI 4.451 revelou que a proteção à liberdade de expressão vai muito além das palavras escritas ou faladas - ela alcança também o humor, a sátira e a crítica exagerada.

A Constituição Federal assegura ao particular o exercício pleno da liberdade de expressão. O direito fundamental protege não apenas discursos escritos ou falados, mas toda e qualquer manifestação do pensamento, incluída a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. A jurisprudência constitucional brasileira, na **ADI 4.451**, já reconheceu que a liberdade de expressão não se destina somente a proteger opiniões verdadeiras, admiráveis ou convencionais, alcançando também manifestações satíricas, exageradas, humorísticas e até duvidosas. (Cf. Abboud, 2026)

Contudo, isso não significa que o referido direito seja absoluto. Torna-se cada vez mais evidente a impossibilidade de se defender uma liberdade tão ampla que possa ser exercida de modo a colocar em risco a própria democracia. Há limites claros: a liberdade de expressão não protege discursos de ódio, o extremismo ou os ataques às instituições e ao regime democrático. Do contrário, a manutenção de uma liberdade de expressão absoluta resultaria não no reconhecimento de uma voz, mas na legitimação do silenciamento de todas as vozes dissonantes. (Cf. Abboud, 2026)

12. Fronteiras Constitucionais da Liberdade de Expressão

Na Grécia Antiga, Platão já alertava que o excesso de liberdade poderia destruir a própria democracia. Séculos depois, Karl Popper formulou o chamado "paradoxo da tolerância": tolerar ilimitadamente os intolerantes significaria, no limite, destruir a tolerância. Esses dois pensadores chegaram à mesma conclusão essencial - a liberdade tem limites.

Uma **liberdade de expressão absoluta** geraria os paradoxos apontados tanto por Platão quanto por Karl Popper. Na *República*, Platão alertava que a ambição por aquilo que a democracia proclama como bem supremo - a liberdade - poderia ser a causa de sua dissolução. Popper, por sua vez, advertia que tolerar ilimitadamente os intolerantes nos deixa despreparados para proteger uma sociedade tolerante dos ataques da intolerância - com o que a própria tolerância desaparecerá. Em nome da tolerância, portanto, reivindica-se o direito de não tolerar a intolerância. (Cf. Abboud, 2026; Platão, *A República*, 562a-563a; Popper, 1945, p. 226)

O direito fundamental oferece especial proteção ao indivíduo contra o Estado, proibindo atos de **censura prévia**, compreendida como a ação obstrutiva realizada pelos Poderes Públicos sobre o conteúdo de uma mensagem. A vedação à censura impede que as ideias ou fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar previamente pela aprovação de um agente estatal. (Cf. Abboud, 2026; Mendes; Branco, 2018, p. 391-392)

No que se refere às críticas voltadas contra o Estado e suas instituições, interpretações golpistas - como as que extraem do art. 142 da Constituição Federal uma suposta atribuição de Poder Moderador às Forças Armadas - não encontram proteção na imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF. Tais interpretações configuram, em tese, fatos típicos enquadrados nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado ou Sabotagem, previstos respectivamente nos arts. 359-L, 359-M e 359-R do Código Penal. (Cf. Abboud, 2026)

Muito embora seja primordialmente dirigida ao Estado, a liberdade de expressão também protege o indivíduo contra os particulares, especialmente aqueles que pretendam utilizar o poder socioeconômico para calar terceiros. Nesse sentido, o **STF**, no julgamento da **ADI 4.815** (2015), decidiu que não é possível exigir autorização prévia da pessoa biografada para a publicação de biografias literárias ou audiovisuais, pois isso comprometeria a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. (Cf. Abboud, 2026)

Mensagens que provocam reações de violenta ruptura da ordem também não se encontram protegidas pela liberdade de expressão. Não se pode, por exemplo, adentrar locais repletos de pessoas e anunciar um incêndio inexistente, gerando pânico generalizado. (Cf. Abboud, 2026; Mendes; Branco, 2018, p. 402)

12.1 O Efeito Silenciador do Discurso: O Chilling Effect e a Autocensura na Jurisprudência Constitucional

Imagine um jornalista que está prestes a publicar uma reportagem investigativa sobre irregularidades em um órgão público. Antes de apertar a tecla "publicar", ele hesita: e se for processado criminalmente? E se perder seu emprego? E se aquela publicação custar mais do que ele pode pagar? Sem nenhum ato de censura direta pelo Estado, ele decide não publicar. Esse momento de hesitação tem nome no direito constitucional: é o **chilling effect**, ou **efeito resfriador da liberdade de expressão**.

O efeito resfriador consiste em uma forma de **autocensura espontânea**, produzida nos agentes comunicativos pelo simples receio de enfrentar consequências punitivas - penais, civis ou administrativas - em razão do exercício do livre discurso. Nessa modalidade de violação, o Estado não proíbe diretamente nada: age por intimidação, criando um ambiente de insegurança que leva o próprio indivíduo a se silenciar. O resultado é idêntico ao da censura aberta - o silêncio -, mas o mecanismo é muito mais sofisticado, pois deixa nas mãos do titular a decisão de não falar, o que

difículta o controle jurisdicional e torna a ameaça mais eficaz. Também conhecido na doutrina e na jurisprudência como **efeito inibitório** ou **efeito dissuasório**, o instituto pode incidir sobre qualquer dos **direitos comunicativos** - liberdade de associação, liberdade de reunião, liberdade de cátedra -, embora apareça com maior frequência nos casos de liberdade de expressão. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

O **STF** já reconheceu a incidência do *chilling effect* em diversas situações paradigmáticas. Na **ADI 5.537/AL (Escola Livre)**, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que o alto grau de generalidade das vedações impostas aos professores pela Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas criava um risco concreto de aplicação seletiva e parcial das normas, gerando um efeito resfriador sobre a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra daqueles professores, que passariam a se autocensurar por receio de sanção disciplinar. O mesmo argumento conecta-se à ***void for vagueness doctrine*** (tratada no item seguinte): restrições indeterminadas e vagas funcionam, na prática, como censura disfarçada. **STF, ADI 5.537/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.** (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

Na **ADPF 722** (dossiê de servidores "antifascistas"), dois votos expressamente reconheceram o efeito resfriador. A Ministra Rosa Weber afirmou que a simples ciência de que se está sendo monitorado e a ameaça de sanções constituem, por si mesmas, efeito inibitório suficiente para alterar o modo de expressão dos cidadãos ou fazê-los se absterem de falar sobre certos assuntos. O Ministro Gilmar Mendes, na mesma linha, destacou que a atuação estatal indevida gera desestímulos ao debate de ideias contrárias àquelas defendidas pelos governantes, caracterizando o denominado **efeito dissuasório**. **STF, ADPF 722, Voto da Ministra Rosa Weber e Voto do Ministro Gilmar Mendes.** (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

Na **ADPF 187** (Marcha da Maconha), o Ministro Celso de Mello advertiu que a proibição do dissenso equivaleria a impor um "mandado de conformidade", condicionando a sociedade à informação oficial. Para o decano, a imposição de comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (*chilling effect*), culminando progressivamente com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão. **STF, ADPF 187, Voto do Ministro Celso de Mello.** (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

A jurisprudência do STF registra ainda outros casos relevantes de efeito resfriador: a **ADI 4.815** (biografias não autorizadas), em que a exigência de consentimento prévio do biografado restringia o que os escritores poderiam realmente revelar, criando um viés inibitório sobre a produção intelectual; a **ADPF 496** (crime de desacato), cujo debate girou, em parte, sobre o receio que aquela figura penal poderia gerar em cidadãos que desejassem criticar funcionários públicos; a **Rcl 33.040-**

MC, em que o STF alertou para o risco de que a remoção indiscriminada de matérias jornalísticas gerasse autocensura nos profissionais de imprensa; e o **RE 693.456** (desconto de dias de greve), caso em que o próprio exercício do direito de greve por servidores públicos foi comprometido pelo receio de perda salarial. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

Um exemplo cotidiano ajuda a compreender o mecanismo: um professor de escola pública que leciona em uma unidade cuja diretora é abertamente vinculada a determinada confissão religiosa pode, diante de normas vagas sobre "doutrinação ideológica", preferir não abordar temas históricos relacionados a outras crenças - não porque seja proibido, mas porque o ambiente de insegurança o leva a se autocensurar preventivamente. O efeito resfriador é exatamente esse: o silêncio sem coerção direta, produto do medo de uma punição hipotética.

12.1.1 Imunidade Parlamentar como Antídoto ao Efeito Resfriador

Se o *chilling effect* é o veneno que paralisa o discurso público, a **imunidade parlamentar material** é um dos antídotos constitucionalmente previstos para combatê-lo. A conexão entre os dois institutos é direta e foi expressamente reconhecida pelo STF.

A imunidade parlamentar prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal de 1988 - que assegura que os deputados e senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos - existe precisamente para que os representantes do povo possam exercer suas funções sem o temor de represálias jurídicas. Sem essa proteção, a ameaça de perseguição cível e penal geraria, nas palavras do Ministro Roberto Barroso, um efeito resfriador sobre os discursos parlamentares (*chilling effect*), comprometendo a livre exposição de pensamentos na esfera legislativa, vocacionada que é ao debate público. **STF, RE 600.063/SP, Voto do Min. Roberto Barroso**. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

A lógica é clara: um parlamentar de oposição que possa ser processado criminalmente por cada crítica que fizer ao governo durante um discurso no plenário estará fadado a se autocensurar, empobrecendo o debate democrático. A imunidade material existe para que o parlamentar vá à tribuna e, dentro dos limites do seu mandato e da sua função, profira discursos energéticos, críticos e até incômodos, sem que o exercício desse dever democrático seja convertido em risco pessoal.

12.1.2 Liberdade de Expressão Qualificada: A Imunidade Parlamentar como Escudo do Discurso

O STF cunhou a expressão **liberdade de expressão qualificada** para designar a proteção reforçada conferida aos parlamentares no exercício das funções inerentes ao mandato. Trata-se da liberdade de expressão comum acrescida da imunidade material do art. 53 da CF/1988, que afasta a responsabilidade civil e penal do parlamentar pelo conteúdo de suas manifestações, desde que exista nexo de implicação recíproca com o exercício do cargo.

Ao julgar o **Inquérito 4.694** (caso que ficou conhecido como "Caso Bolsonaro"), o Ministro Alexandre de Moraes utilizou expressamente a locução "liberdade de expressão qualificada" para se referir ao regime constitucional aplicável às opiniões, discursos e frases proferidas por parlamentares dentro do âmbito de proteção da imunidade. Ainda que as declarações fossem consideradas desconectadas da realidade, o Ministro ponderou que, naquela situação, não teria havido a extrapolação dos limites da liberdade de expressão qualificada. **STF, Inq 4.694**. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

Mais recentemente, no julgamento da **Pet 8.916 ED**, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes voltaram a aplicar o conceito em caso envolvendo queixa-crime por difamação e injúria entre parlamentares, reconhecendo a incidência da imunidade material e rejeitando a denúncia por ausência de justa causa. O STF fixou que são dois os requisitos para o reconhecimento da imunidade: (a) nexo de implicação recíproca entre o discurso e o exercício do mandato; e (b) adequação do discurso aos parâmetros da finalidade da liberdade de expressão qualificada dos parlamentares. **STF, Pet 8.916 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021**. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

É importante notar, contudo, que a liberdade de expressão qualificada possui limites. O STF possui decisões em sentidos distintos quando o discurso parlamentar configura discurso de ódio (*hate speech*): em um caso envolvendo declarações sobre comunidades quilombolas (Inq 4.694), entendeu que a imunidade prevaleceu; em outro, envolvendo a Deputada Maria do Rosário, o STF reconheceu que o discurso de ódio de cunho misógino não se encontrava abrangido pela imunidade parlamentar.

12.2 A Vedação das Restrições Indeterminadas: A Void for Vagueness Doctrine no Direito Constitucional

Imagine que a lei dissesse, simplesmente: "É proibido, em sala de aula, qualquer conteúdo que contrarie os valores da família". O professor que quer explicar a Revolução Francesa não sabe se

pode falar de guilhotina. O que ensinar na aula de educação sexual? E na de filosofia, pode mencionar Simone de Beauvoir? Quando a norma é tão vaga que o próprio agente não consegue prever se seu comportamento estará ou não enquadrado nela, o resultado prático é idêntico ao da censura: o silêncio por precaução. Esse é o problema que a ***void for vagueness doctrine*** foi criada para enfrentar.

Originária do direito constitucional norte-americano, a ***void for vagueness doctrine*** - também chamada de **doutrina da nulidade por indeterminação** - estabelece que normas que impõem restrições excessivamente vagas e indeterminadas aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade de expressão, são inconstitucionais. A razão é direta: quando a proibição é tão aberta que o agente comunicativo não consegue prever com mínima segurança o que pode ou não fazer, a norma se converte em instrumento de censura, pois o indivíduo, para se proteger, deixará de exercer todo o espectro de sua liberdade - inclusive a parte que a lei não pretendia alcançar. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

No plano do direito constitucional, a doutrina tem correspondência com o **princípio da taxatividade** do direito penal - que exige que as condutas criminosas sejam descritas com suficiente precisão para que o destinatário da norma saiba o que é proibido. No entanto, no campo dos direitos fundamentais, o argumento vai além da mera previsibilidade: restrições indeterminadas à liberdade de expressão produzem o *chilling effect* (item 12.1), porque o agente, diante da incerteza, autocensura-se preventivamente. Restrições tão vagas que se assemelham à censura são, elas próprias, formas de censura inconstitucional. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

O STF aplicou essa doutrina ao julgar a **ADI 5.537/AL**, que tratava do programa "Escola Livre" do Estado de Alagoas - versão estadual da ideia de "escola sem partido". A lei alagoana estipulava uma série de vedações genéricas de condutas aos professores, sob o pretexto de evitar a "doutrinação ideológica" dos alunos. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do diploma, utilizando como fundamento, entre outros, exatamente a *void for vagueness doctrine*: as restrições eram tão indeterminadas e abrangentes que tornavam impossível identificar, com segurança, o que o professor poderia ou não fazer em sala de aula. Esse grau extremo de imprecisão não regulamenta a liberdade de expressão - ele a suprime, por criar um ambiente de generalizada insegurança que inibe qualquer manifestação criativa, crítica ou plural. **STF, ADI 5.537/AL**. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** também adota posição semelhante, reconhecendo a inconveniência de normas que restringem de forma excessivamente genérica

e desproporcional a liberdade de expressão dos agentes comunicativos. No **Caso Kimel vs. Argentina**, a Corte analisou a condenação de um jornalista em razão de críticas a um magistrado e concluiu que a formulação imprecisa dos tipos penais relativos à honra gerava insegurança jurídica excessiva, comprometendo o exercício legítimo do jornalismo e da liberdade de expressão sobre assuntos de interesse público. (Cf. Mazzuoli, 2019; Hemann, s/d)

13. Proteção Constitucional de Gestos, Atos e Performances

Em 1989, nos Estados Unidos, um manifestante chamado Gregory Lee Johnson queimou a bandeira americana em protesto às políticas de Ronald Reagan. O caso chegou à Suprema Corte americana e se tornou um dos mais emblemáticos debates sobre os limites da liberdade de expressão no mundo ocidental.

Não apenas palavras estão protegidas: atos e gestos não violentos também o estão, embora a extensão dessa proteção seja debatível. No caso *Texas vs. Johnson*, a Suprema Corte americana absolveu o manifestante que queimou a bandeira nacional, decidindo que o ato pretendia expressar uma mensagem política e, por isso, merecia proteção constitucional, mesmo que parte da sociedade a considerasse ofensiva. O Congresso americano reagiu aprovando lei federal que criminalizava tal conduta, mas o ato normativo foi declarado inconstitucional no caso *United States vs. Eichman*, por violação à liberdade de expressão. No Brasil, permanece em vigor a Lei 5.443/68, que tipifica a conduta de profanação da bandeira nacional. (Cf. Abboud, 2026)

Por outro lado, o **STF** entendeu pela constitucionalidade de marchas e manifestações públicas voltadas à defesa da descriminalização do uso de drogas, conforme decidido na **ADPF 187** e na **ADI 4.274**. Defender a descriminalização de determinada conduta por meio de manifestação pública é exercício legítimo das liberdades de expressão e de reunião, não configurando apologia ao crime. (Cf. Abboud, 2026)

13.1 O Teste de Miller e a Delimitação do Conteúdo Obsceno na Jurisprudência Constitucional

Em 2016, um candidato a cargo público foi reprovado em concurso por possuir uma tatuagem. Levado ao STF, o caso gerou um precedente histórico - e revelou que o corpo humano pode ser um suporte legítimo de manifestação da liberdade de expressão, com os mesmos limites que se aplicam ao discurso verbal. Para decidir onde terminava a expressão legítima e começava o conteúdo

vedado, o Ministro Luiz Fux recorreu a um parâmetro criado pela Suprema Corte norte-americana nos anos 1970: o **Miller-Test**.

O **teste de Miller** - também denominado **teste de três pontas** - foi formulado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso **Miller vs. California** (1973). O objetivo do teste é aferir se determinada manifestação pode ser enquadrada como **obscena** e, por isso, excluída da proteção conferida pela Primeira Emenda da Constituição americana à liberdade de expressão. Segundo a Suprema Corte norte-americana, uma obra ou ato será considerado obsceno quando, cumulativamente: (a) o homem médio, aplicando os padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tomada em seu conjunto, atrai o interesse lascivo; (b) a obra retratar ou descrever, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos definidos pela legislação estadual aplicável; e (c) a obra, como um todo, não possuir sério valor literário, artístico, político ou científico. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

No Brasil, o STF utilizou o teste de Miller como referencial ao julgar o **RE 898.540** (julgado em 17/08/2016), que versava sobre a constitucionalidade de normas que vedavam, em leis e editais de concurso público, a contratação de candidatos com tatuagens. O relator, Ministro Luiz Fux, declarou **inconstitucional** a proibição genérica de tatuagens em candidatos a cargo público, ressalvados os casos em que o conteúdo da tatuagem: (a) violasse os bons costumes; (b) expressasse discurso de ódio; ou (c) manifestasse valores antidemocráticos, como símbolos nazis ou frases de incitação ao ódio racial. **STF, RE 898.540, Plenário, julgado em 17/08/2016, Rel. Min. Luiz Fux.** (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

Um exemplo prático facilita a compreensão: se um candidato a cargo jurídico possuir tatuagem com o texto "*Mein Kampf*" ou uma suástica nazista, essa marca corporal expressará um valor claramente antidemocrático e de ódio, podendo fundamentar sua desclassificação do concurso. Por outro lado, tatuagens artísticas, religiosas ou de caráter pessoal sem qualquer relação com o discurso de ódio ou com a violação da ordem pública não podem, por si sós, justificar a eliminação do candidato - pois o corpo humano, como suporte da expressão, merece a mesma proteção constitucional conferida a qualquer outra forma de manifestação do pensamento.

Vale observar que o STF utilizou o teste de Miller como **balizamento**, mas não o aplicou de forma literal: o símbolo nazista, que serviu de exemplo no julgado, não possui conotação sexual - o que demonstra que o Tribunal adaptou o teste ao contexto constitucional brasileiro, extraindo dele apenas o critério geral de identificação do conteúdo expressivo vedado, sem adotar integralmente os

três requisitos formulados pela Suprema Corte americana. Os critérios do *Miller-Test* são **alternativos** (não cumulativos) para fins da jurisprudência constitucional brasileira.

14. Liberdade de Expressão Artística e Sentimentos Religiosos

No Brasil, um artista que produz uma obra considerada ofensiva a símbolos religiosos pode ser processado criminalmente. Mas será que isso é compatível com a liberdade de expressão? Essa tensão entre arte e religião é um dos campos mais sensíveis do direito constitucional contemporâneo.

A **liberdade de expressão artística** frequentemente entra em tensão com a proteção de sentimentos religiosos. Como afirmou a **Corte Europeia de Direitos Humanos**, em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão artística diz respeito especificamente a pontos de vista perturbadores e chocantes - ninguém necessita de proteção jurídica para expor naturezas mortas. A relevância jurídica da liberdade de expressão surge precisamente quando alguém questiona o direito de outrem de expressar algo que considera ofensivo. (Cf. Dimoulis, 2000; Venice Commission, 2008)

A **penalização de condutas blasfemas** está presente em vários ordenamentos jurídicos contemporâneos. Na Irlanda, o Defamation Act previa pena de até dois anos de prisão por blasfêmia. Na Grécia, normas punem tanto a blasfêmia quanto ofensas a religiões. A Inglaterra aboliu legislativamente o crime de blasfêmia somente em 2008. No Brasil, embora não se penalize diretamente a blasfêmia, o art. 208 do Código Penal tipifica como crime escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença religiosa, impedir cerimônia ou prática de culto religioso e vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, com pena de detenção de um mês a um ano ou multa. (Cf. Franco; Silva, 2007)

As tentativas de justificar a proteção especial dos sentimentos religiosos revelam-se, contudo, problemáticas. Por que o sentimento religioso deve ser protegido de modo diferenciado do sentimento científico, político ou artístico? Essa hierarquização de sensibilidades não possui base constitucional adequada para se sustentar, conflitando frontalmente com o **princípio da igualdade** e com o **princípio da laicidade do Estado**. (Cf. Dimoulis, 2000; Dworkin, 2006)

Como afirmou Ronald Dworkin, em uma democracia, ninguém, independentemente de quão poderoso ou impotente seja, pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** orientou, no caso do filme "Il Miracolo" (1952), que não é de interesse do governo suprimir ataques reais ou imaginários contra doutrinas religiosas específicas, sejam eles

feitos em publicações, discursos ou filmes. Um Estado constitucional fundado no espírito liberal e pluralista não pode se intrometer em disputas sobre sensibilidades metafísicas, sendo suficiente respeitar os limites legais relacionados à tutela da honra e reputação de pessoas e grupos religiosos. (Cf. Dworkin, 2006; Dimoulis, 2000; Venice Commission, 2008)

15. Discurso de Ódio: O Debate entre Dworkin e Waldron

Imagine dois grandes juristas sentados em lados opostos de uma mesa de debate. De um lado, Ronald Dworkin, defensor da liberdade de expressão como condição da dignidade humana. Do outro, Jeremy Waldron, preocupado com o efeito corrosivo que discursos intolerantes causam às minorias e à democracia. Esse confronto intelectual é um dos mais ricos da filosofia jurídica contemporânea.

A liberdade de expressão confere ao seu titular o direito de produzir ou reproduzir **discurso de ódio** - aquele que inferioriza ou incita discriminação contra determinado grupo? A questão é polêmica e foi objeto de debate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron. Para Dworkin, discursos de ódio deveriam ser tolerados por duas razões principais: a liberdade de expressão como direito humano universal e a própria legitimidade do processo democrático. O Estado que proíbe um indivíduo de discursar em razão do conteúdo de suas opiniões estaria a lhe negar o *status* de cidadão pertencente à comunidade política. (Cf. Abboud, 2026; Dworkin, 2009; Waldron, 2014)

Jeremy Waldron, por sua vez, compreende que discursos de ódio podem ser extremamente prejudiciais às sociedades democráticas, pois afetam a dignidade dos indivíduos - atacando sua posição como pessoa merecedora dos mesmos direitos e oportunidades - e envenenam o ambiente democrático. Por essa perspectiva, proibir discursos intolerantes é, justamente, uma forma de garantir **igual consideração e respeito** a todos. Quando se permite que o ódio e a intolerância permeiem o espaço público, forças não democráticas emergem - e leis que proíbem o *hate speech* servem à prevenção da ascensão dessas forças. Quanto à legitimidade democrática, Waldron entende que a proibição do *hate speech* pode diminuí-la, mas não a elimina - a legitimidade democrática tem graus, sendo aceitável vê-la reduzir-se em prol da proteção da dignidade humana. (Cf. Abboud, 2026; Waldron, 2014)

16. Discurso de Ódio: Posicionamento Crítico e Democracia em Parceria

A história do nazismo na Alemanha é um exemplo paradigmático de como maiorias podem ser instrumentalizadas para destruir minorias. Hitler ascendeu ao poder com amplo apoio popular. Esse episódio histórico demonstra que a democracia precisa de salvaguardas que a protejam de si mesma.

Discursos de ódio não podem ser compreendidos como manifestação legítima da liberdade de expressão. Essa conclusão se extrai do próprio conceito de democracia formulado por Dworkin, embora com ele se divirja quanto aos limites práticos da liberdade de expressão. O pior equívoco é imaginar que um regime democrático se concretiza plenamente apenas com base na vontade da maioria. Maiorias degeneram e, por isso, não lhes pode ser atribuída a decisão sobre todos os temas relevantes a uma sociedade. (Cf. Abboud, 2026; Abboud; Scavuzzi, 2021)

A conclusão é inafastável: a **democracia precisa ser protegida de si mesma**, pois, do contrário, degenera em tirania e barbárie, conduzida pelas maiorias eventuais contra as minorias. Esse é o paradoxo fundacional de uma **democracia constitucional**. A maioria "pode muito, mas não pode tudo". Permitir que maiorias representativas decidam arbitrariamente sobre a esfera de direitos mínimos de terceiros seria sucumbir à noção de que os mais numerosos são os mais fortes e de que a força supera o direito. (Cf. Abboud, 2026; Kelsen, 2000, p. 31-32)

As **democracias em parceria**, na formulação de Ronald Dworkin, são aquelas em que o povo governa a si mesmo considerando cada integrante como um *full partner* - um parceiro integral - desse projeto político coletivo. No modelo em parceria, para que uma decisão seja democrática, não basta o endosso da maioria: é preciso que atendam determinadas condições que protejam o *status* e os interesses de cada cidadão como parceiro integral desse empreendimento. O Estado só tem legitimidade se tratar todos os cidadãos - inclusive os pertencentes a grupos minoritários - com **igual consideração e respeito**. (Cf. Abboud, 2026; Motta, 2017, p. 68; Dworkin, 2006, p. 131)

Por essas razões, a liberdade de expressão não pode respaldar discursos que, direta ou indiretamente, atentem contra a existência de grupos não hegemônicos. Lenio Streck e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira apontaram, já em 2020, a necessidade de diferenciar liberdade de expressão e discurso de ódio, reconhecendo que palavras, vistas em seu contexto concreto no espaço público e considerando a perspectiva dos destinatários, podem ser agressões, violência e discriminação incompatíveis com a democracia. (Cf. Abboud, 2026; Streck; Cattoni de Oliveira, 2020; Serrano, 2021)

17. Fake News: Conceito e Impacto Democrático

Durante a pandemia de Covid-19, circularam amplamente afirmações de que as vacinas causavam mutações genéticas. Essas narrativas não eram meras opiniões equivocadas - eram informações deliberadamente falsas que colocaram vidas em risco e corroeram a confiança nas instituições de saúde pública.

Fake news constituem a propagação de fatos falsos ou distorcidos de modo fraudulento. Embora a desinformação não seja invenção da pós-modernidade do século XXI, é nela que o fenômeno ganha proporções sem precedentes. A partir das plataformas sociais, cada indivíduo passou a ser um centro produtor de informações - inclusive fraudulentas. Esse cenário disruptivo e de difícil controle agravou o problema das *fake news* e colocou a própria democracia em risco. Na versão contemporânea dos golpes de Estado - que ocorrem por dentro, mediante a corrosão interna das instituições - as *fake news* têm sido poderosos instrumentos utilizados por líderes autoritários para ascender ou se solidificar no poder. (Cf. Abboud, 2026; Campos Mello, 2020, p. 23, 37; Benckler; Sunstein et al., 2018, p. 1094-1096; Wardle; Derakhshan, 2017; Rostalski, 2017, p. 436-461)

18. Liberdade de Expressão e Fake News: Fronteiras Necessárias

Imagine alguém que, escudado na bandeira da liberdade de expressão, afirma publicamente que as urnas eletrônicas são fraudadas - sem qualquer evidência concreta - e, com isso, mobiliza multidões contra as instituições democráticas. A questão que se impõe é: isso é liberdade de expressão ou manipulação fraudulenta dos fatos?

Não se pode, a pretexto da dificuldade de identificar o que seria *fake news*, deturpar o conceito de liberdade de expressão para legitimar ataques contra instituições democráticas. Daniel Innerarity afirma que a ausência de objetividade para precisar o que seriam *fake news* não pode servir de subterfúgio para deixar de construir linhas de demarcação entre o que é um fato objetivo, uma opinião e uma interpretação. Para preservar a democracia, é fundamental manter vivas e operantes as categorias de **verdade e falsidade**; do contrário, ficaríamos à mercê de oportunistas, populistas e mercadores da simplificação. (Cf. Abboud, 2026; Innerarity, 2020, p. 336; Campos Mello, 2020, p. 224)

Em parcela significativa das situações, é perfeitamente possível distinguir o que é fato do que é opinião e, conseqüentemente, identificar uma ação fraudulenta na distorção de um fato. Afirmar

que a pandemia de coronavírus foi uma invenção da mídia ou que as vacinas produzidas para enfrentá-la causam mutações genéticas são notícias fraudulentas que, como tais, não pertencem ao âmbito da liberdade de expressão - especialmente pelo potencial lesivo de sua repercussão sobre a saúde pública e a confiança democrática. (Cf. Abboud, 2026)

19. *Echo Chambers*: Câmaras de Eco e o Risco à Democracia

Experimente passar uma semana consumindo apenas conteúdos que confirmam suas próprias crenças - nos algoritmos das redes sociais, isso acontece naturalmente. Ao cabo de poucos dias, você estará mais convicto de suas ideias e menos tolerante às visões contrárias. Essa é a armadilha das câmaras de eco.

As plataformas digitais e a Internet agravaram o problema das *fake news* não apenas pela facilidade de transmissão de informações fraudulentas. Daniel Innerarity aponta que o sucesso das *fake news* se deve ao fato de o ambiente virtual ser um espaço ideal para o fanatismo de grupos excessivamente homogêneos, que impedem a dissonância cognitiva necessária ao esclarecimento de temas relevantes. Quando as plataformas são utilizadas para buscar confirmação das próprias certezas, o campo de visão epistêmica se estreita - o que é a antessala para decisões ruins. (Cf. Abboud, 2026; Innerarity, 2020, p. 319)

As novas tecnologias têm servido mais à construção de **câmaras de eco** (*echo chambers*) - que impedem a reflexão e a mudança de convicções - do que à ampliação do horizonte de informação. Os integrantes de uma câmara de eco tornam-se alvos fáceis para as *fake news* ali introduzidas, sempre alinhadas às opiniões e valores comuns daquele grupo. (Cf. Abboud, 2026; Innerarity, 2020, p. 324; Campos Mello, 2020, p. 151)

As democracias apresentam vantagens para lidar com as *echo chambers*, na medida em que organizam mais adequadamente seus processos de deliberação e governo, permitindo o dissenso e a contraposição de ideias. Uma boa decisão democrática não é aquela calcada em uma verdade metafísica e abstrata; o que a caracteriza é ser originária de bons procedimentos. É a **dimensão procedimental** - e não a verdade em si - que fundamenta adequadamente as boas decisões democráticas. (Cf. Abboud, 2026; Innerarity, 2020, p. 330-331)

19.1 O Paradoxo da Censura nas Plataformas Digitais: O Efeito Streisand

No início dos anos 2000, a cantora americana Barbara Streisand soube que fotografias aéreas de sua residência haviam sido publicadas em um banco de dados fotográfico da costa californiana, com fins de documentação ambiental. Sentindo-se com sua privacidade violada, ela ingressou com uma ação judicial pedindo a retirada das imagens do ar. O resultado foi o oposto do esperado: a notícia da ação se espalhou pela imprensa, e as fotos - que até então haviam sido acessadas apenas seis vezes em seis meses - foram visualizadas por centenas de milhares de pessoas em poucos dias. A tentativa de apagar algo da memória coletiva havia feito aquilo se tornar imortal. Desde então, esse fenômeno tem nome: **efeito Streisand**.

O efeito *Streisand* (*Streisand effect*) ocorre quando a tentativa de censurar, remover ou interditar uma determinada informação produz o efeito diametralmente oposto ao desejado: em vez de suprimir o conteúdo, amplifica sua circulação, resultando na **vasta replicação da informação** por meio das mídias digitais. Na era das plataformas e das redes sociais, em que o ambiente é marcado pelo dinamismo na troca de informações entre seus usuários, o efeito é ainda mais pronunciado: a proibição de um conteúdo desperta a curiosidade coletiva e transforma o que seria esquecido em viral. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

O direito brasileiro tem um caso clássico e emblemático desse fenômeno: o **episódio da HQ dos Vingadores na Bienal do Rio de Janeiro (2018-2019)**. Uma história em quadrinhos dos Vingadores, que trazia dois personagens masculinos em cena de beijo, foi objeto de apreensão determinada pelo prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, em razão de suposto conteúdo impróprio. A decisão administrativa gerou uma "guerra de liminares" entre instâncias judiciais - com o primeiro grau determinando a liberação do material e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendendo-a monocraticamente. O caso chegou ao **STF**, que, por meio de suspensão de segurança proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Dodge e de reclamação relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu que a apreensão das HQs configurava **censura e violação à liberdade de expressão**. **STF, Rcl 36.742 e SL 1.248**. (Cf. Abboud, 2026; Hemann, s/d)

O resultado da tentativa de silêncio foi simbólico: todos os principais jornais do país reproduziram a imagem do beijo entre os personagens, o *youtuber* Felipe Neto comprou e distribuiu centenas de exemplares da revista à população LGBTQIA+, e o episódio se tornou referência nacional sobre os limites constitucionais da censura. O tiro havia saído pela culatra - e esse é exatamente o mecanismo do efeito *Streisand*. A tentativa de suprimir um conteúdo que, por si só, talvez não fosse extraordinariamente conhecido transformou-o em símbolo nacional da resistência à censura.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o efeito *Streisand* reforça um argumento importante: além de ser inconstitucional, a censura tende a ser **ineficaz** no ambiente digital contemporâneo. Isso não elimina a necessidade de regulação das expressões vedadas - como o discurso de ódio ou o conteúdo que incita a violência -, mas evidencia que a remoção arbitrária de conteúdos legítimos, além de violar a liberdade de expressão, frequentemente potencializa a difusão daquilo que pretendia suprimir, reforçando a preferência constitucional pela via do contra-discurso em lugar da censura.

20. Responsabilidade Civil de Plataformas Digitais: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533)

Uma professora descobre que uma comunidade em uma rede social foi criada para difamá-la. Ela pede à plataforma a remoção do conteúdo, mas não é atendida sem uma ordem judicial. Quem responde pelos danos causados? Esses casos chegaram ao STF e originaram importantes precedentes.

Os **RE 1.037.396** (Tema 987) e **RE 1.057.258** (Tema 533) discutiram os limites da **responsabilidade civil de plataformas digitais** por danos causados por conteúdos postados por terceiros. No centro do debate estava a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O primeiro caso envolvia a criação de um perfil falso no Facebook para ofender diversas pessoas; o segundo tratava de uma comunidade no Orkut criada para difamar uma professora. (Cf. Abboud, 2026)

O **STF** concluiu que o art. 19 da Lei 12.965/2014 é **parcialmente inconstitucional**, por não oferecer proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes. O Tribunal estabeleceu uma diferenciação de regimes: um para crimes e atos ilícitos em geral - em que os provedores podem ser responsabilizados mesmo sem decisão judicial, quando notificados para retirar determinados conteúdos, inclusive no caso de contas falsas; e outro para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) - em que a responsabilidade das plataformas continua a exigir ordem judicial, para evitar a **censura prévia**. Nesse último caso, se o Judiciário determinar a remoção, os provedores devem remover publicações com conteúdo idêntico, a partir de simples notificação, sem necessidade de novas decisões judiciais. (Cf. Abboud, 2026)

Em dois casos, a responsabilidade das plataformas é **presumida**, independentemente de ordem judicial: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícita por meio de robôs. Para crimes gravíssimos, o STF reconheceu o **dever de cuidado sistêmico**, de modo que os provedores devem atuar diligentemente para evitar, sistematicamente, crimes de: (i) terrorismo; (ii) indução ao suicídio ou à automutilação; (iii) pornografia infantil e crimes graves contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis; (iv) tráfico de pessoas; (v) discriminação e discurso de ódio; (vi) crimes contra mulheres em razão de gênero; e (vii) atos antidemocráticos. Em todos os casos, a responsabilidade será subjetiva. (Cf. Abboud, 2026)

O STF privilegiou ainda a **autorregulação responsável** das plataformas, incentivando: (i) a criação de sistemas de notificação para denúncias de crimes e atos ilícitos; (ii) a disponibilização de canais de atendimento amplamente divulgados; (iii) a implementação de um devido processo que permita aos usuários compreender os fundamentos das decisões de remoção e recorrer delas; e (iv) a elaboração de relatórios anuais de transparência. A decisão foi modulada, com efeitos prospectivos, para preservar a **segurança jurídica**. A decisão valeu-se da técnica de **interpretação conforme à Constituição** e do **apelo ao legislador**, revelando um equilíbrio entre a deferência ao Congresso Nacional e o exercício ativo da função contramajoritária da jurisdição constitucional. (Cf. Abboud, 2026)

20.1 O Princípio *First Come, First Served* e o Registro de Domínios na Internet

Imagine dois empresários que disputam o registro do mesmo nome de domínio na internet. Ambos possuem marcas registradas que incluem aquela expressão. Quem tem direito ao domínio? A resposta do direito brasileiro é simples e eficiente: quem registrou primeiro.

O **princípio *first come, first served*** - literalmente, "o primeiro a chegar é o primeiro a ser atendido" - rege o registro de nomes de domínio na internet no Brasil e estabelece que, em caso de duplo registro de determinada marca no ambiente virtual, o **domínio pertence a quem registrou primeiro**, desde que satisfeitas as exigências para o registro. Trata-se de uma solução que privilegia a segurança jurídica e a estabilidade das relações no ambiente digital, atribuindo o direito de uso ao pioneiro. (Cf. Abboud, 2026)

O **STJ** consolidou esse entendimento ao julgar o **REsp 1.238.041/SC**, no qual afirmou expressamente que, no Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio

first come, first served, segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfaça as exigências para o registro. Mesmo quando a legitimidade do nome do domínio possa ser contestada em razão do uso indevido de elementos característicos de nome empresarial ou marca devidamente registrada, se ambos os litigantes possuírem registros vigentes, aplica-se integralmente o princípio do primeiro registrante. **STJ, REsp 1.238.041/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015.**

21. Fake News, Informação e Accountability Democrática

Em 2006, o Reino Unido debateu como responsabilizar a BBC por sua programação. O debate revelou algo mais profundo: em uma democracia, tanto o Estado quanto o mercado precisam ser fiscalizados pelos cidadãos.

Richard Collins, comentando o debate britânico de 2006 sobre a *accountability* da BBC, identifica duas concepções distintas, porém complementares, dessa exigência democrática. A primeira, da Baronesa Mary Warnock, sustenta que a *accountability* seria composta pelo dever de prestar informações (*duty to give an account*) e pelo poder de impor sanções (*right to hold in account*). A segunda, de Albert Hirschman, equipara a *accountability* ao exercício alternativo de três opções: a de abandonar o veículo de informações; a de se fazer escutar - pelo voto ou por reclamações diretas; ou a de demonstrar lealdade. (Cf. Abboud, 2026; Collins, 2013, p. 219-233)

A solução sugerida por Collins é um terceiro modelo: o **cidadão** como meio-termo entre o mercado e o Estado, exigindo de ambos a transparência necessária para decidir o próprio destino. No âmbito das redes computacionais e plataformas digitais, o conceito de *accountability* precisa ser repensado, levando em consideração as peculiaridades da gramática do mundo digital, que é não organizacional. Um importante desenvolvimento desse conceito seria acoplá-lo à noção de **autorregulação regulada**, em que procedimentos sejam criados para compensar a incerteza e gerar conhecimento sobre a persecução de determinados objetivos e interesses públicos estabelecidos. (Cf. Abboud, 2026; Collins, 2013, p. 219-233; Ausberg, 2014, p. 244 e ss.)

As *fake news* configuram exemplo emblemático da necessidade de novos mecanismos de regulação e controle, exigindo da democracia uma maior estruturação de procedimentos para tratamento e controle das informações que circulam no mundo digital. *Fake news* constituem uma forma de quebra de *accountability* na formação e circulação de informações, agravada pelas novas tecnologias - fato demonstrado pela estratégia de autocratas de atacar a mídia tradicional para

destruir ferramentas privadas de estabelecimento de *accountability*. (Cf. Abboud, 2026; Abboud; Campos, 2020; Campos Mello, 2020, p. 186)

22. Direito de Resposta e Reparação por Danos

Um jornalista publica uma matéria com informações falsas sobre um empresário. O empresário perde contratos, sofre danos à sua reputação e tem sua imagem destruída publicamente. Quais instrumentos o ordenamento jurídico oferece para remediar essa situação?

Quando exercida de forma incompatível com o direito, a liberdade de expressão gera o **direito de resposta** e de reparação por danos materiais, morais ou à imagem daquele que foi prejudicado. O direito de resposta garante uma espécie de contraditório do ofendido perante a opinião pública, conferindo-lhe a oportunidade de transmitir uma réplica à ofensa pelo mesmo veículo de comunicação em que ela foi proferida. (Cf. Abboud, 2026; Canotilho et al., 2018, p. 533)

No que se refere ao direito de reparação por dano material, moral ou à imagem, a definição do abuso indenizável deve ser criteriosa. Uma noção excessivamente ampla de ofensa diminui indevidamente o campo de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, sob pena de supressão do direito à crítica - especialmente em casos envolvendo autoridades e pessoas públicas expostas ao escrutínio dos cidadãos. As Súmulas 37, 227 e 403 do STJ consolidam os parâmetros indenizatórios aplicáveis nesse contexto. (Cf. Abboud, 2026; Abboud; Nery Jr., 2019, p. 391)

23. Direito ao Esquecimento: RE 1.010.606

Anos após ser absolvido de um crime, um cidadão descobre que sua foto e seu nome continuam circulando em matérias jornalísticas antigas, acessíveis a qualquer pessoa pela internet. Ele pede à Justiça que determine a remoção dessas informações. Mas a Constituição ampara esse pedido?

Por maioria de votos, o **STF** decidiu, no julgamento do **RE 1.010.606**, que não encontra guarida na Constituição Federal o **direito ao esquecimento**, compreendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação analógicos ou digitais. Caso haja excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação, o juiz deverá analisar cada caso individualmente, a partir dos parâmetros constitucionais e das previsões constantes da legislação

específica. Em princípio, a liberdade de expressão e o direito à informação prevalecem sobre os direitos de personalidade do suposto ofendido. (Cf. Abboud, 2026)

24. Exigência de Diploma para o Exercício do Jornalismo: RE 511.961

Um jovem com talento excepcional para o jornalismo, mas sem diploma universitário, é impedido de exercer legalmente a profissão. O decreto-lei que exigia o diploma universitário chegou ao STF - e o Tribunal respondeu com uma decisão histórica em favor da liberdade.

O **STF** considerou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/69, que exigia diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista, no julgamento do **RE 511.961**. O Supremo entendeu que essa exigência violaria a liberdade profissional, a **liberdade de expressão** e a **liberdade de imprensa**, todas garantidas constitucionalmente. O precedente está em sintonia com a Opinião Consultiva OC-5/85 da Corte Interamericana, demonstrando fecundo *diálogo de cortes* (Cf. Carvalho Ramos, 2025) ou *fertilização cruzada* na aplicação dos direitos fundamentais. (Cf. Abboud, 2026; Carvalho Ramos, 2025)

25. Publicações Antissemitas e Racismo: HC 82.424

Um editor publica livros que negam o Holocausto e propagam ideias antissemitas. Preso por racismo, ele invoca a liberdade de expressão para se defender. O STF foi chamado a responder: a liberdade de expressão protege quem propaga o ódio racial?

No julgamento do **HC 82.424** (Caso Ellwanger), o **STF** entendeu que a publicação de livros antissemitas configura **crime de racismo**, prevalecendo a igualdade e a dignidade dos judeus sobre a liberdade de expressão do autor. Esse precedente reafirma que a liberdade de expressão encontra limite intransponível nos direitos fundamentais das minorias - especialmente quando a expressão atenta contra a dignidade de grupos historicamente perseguidos. A proteção à igualdade e à dignidade humana constitui barreira que nenhuma invocação da liberdade de expressão é capaz de transpor. (Cf. Abboud, 2026)

- **Lógica do Tema: Liberdade de Expressão**

A liberdade de expressão é, simultaneamente, um **direito e um paradoxo**. É um direito porque constitui condição indispensável para que a democracia funcione: sem ela, não há debate, não há pluralismo, não há legitimidade política. É um paradoxo porque, levada ao absoluto, pode ser usada para destruir as mesmas bases democráticas que foi chamada a proteger - como a história do nazismo demonstrou com clareza trágica.

Compreender esse direito exige percorrer **cinco camadas progressivas de entendimento**, que se articulam em uma lógica coerente.

A **primeira camada** é o fundamento. A liberdade de expressão não surge do nada: ela é ao mesmo tempo **direito fundamental** - previsto no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 - e **direito humano** - consagrado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse caráter dúplice não é mera curiosidade acadêmica: ele significa que o direito pode ser invocado tanto nos tribunais internos quanto nas instâncias internacionais de proteção, como a Corte Interamericana. A distinção entre direitos fundamentais (previstos nas constituições nacionais) e direitos humanos (previstos em tratados internacionais) é majoritária na doutrina, embora haja vozes minoritárias - como a do Ministro Alexandre de Moraes - que tratam as expressões como equivalentes.

A **segunda camada** é a estrutura interna do direito. A liberdade de expressão é **bivetorial**: pressupõe sempre um emissor (o comunicante) e um receptor (o recipiente). Por isso, é classificada entre os chamados **direitos comunicativos** - ao lado da liberdade de reunião, da liberdade de associação, da liberdade artística e da liberdade de cátedra. Esses direitos têm em comum o fato de possibilitar a comunicação do indivíduo com outros ou com a sociedade em geral. O direito também possui **dupla dimensão**: a negativa (ou defensiva), que protege o indivíduo contra censura e repressão estatais ou privadas; e a social (ou coletiva), que garante à sociedade o acesso ao debate público plural - aquilo que John Stuart Mill chamou de **mercado de ideias**. Além disso, a liberdade de expressão é reconhecida como um **metadireito**: instrumento necessário à realização de outros direitos fundamentais, como a liberdade política, o direito de reunião e o direito de acesso à informação. É, na expressão lapidar da doutrina, "o direito dos direitos".

A **terceira camada** é a posição hierárquica do direito no sistema constitucional. Quando a liberdade de expressão colide com outro direito fundamental - a honra, a privacidade, a imagem, a igualdade -, ela não parte do mesmo patamar. A **doutrina da posição preferencial** (*preferred position doctrine*), importada do direito norte-americano e adotada pelo STF desde a ADPF 130, atribui à liberdade de expressão um **peso argumentativo abstrato superior**. Isso não significa que ela

sempre prevalece: significa que o ônus de quem pretende restringi-la é muito mais elevado. Em termos práticos, o STF decide "**pro discurso**" (*pro speech*) como regra, admitindo exceções apenas mediante fundamentação qualificada. Essa posição preferencial tem raízes históricas concretas: o Brasil passou por um período ditatorial em que a liberdade de expressão foi sistematicamente suprimida, e a Constituição de 1988 respondeu a esse passado com uma proteção robusta.

A **quarta camada** são os **instrumentos de equilíbrio** - aqueles que evitam que a proteção da liberdade de expressão se torne um escudo para abuso. O mais importante é a **proibição do discurso de ódio** (*hate speech*): manifestações que incitam discriminação, hostilidade ou violência contra grupos vulneráveis (como negros, mulheres, judeus, a comunidade LGBTQIA+) não estão abrigadas pela liberdade de expressão, pois atentam contra a dignidade e a igualdade desses grupos - conforme o STF fixou no Caso Ellwanger (HC 82.424) e na ADO 26. Outro instrumento é a vedação das **fake news**: narrativas deliberadamente falsas não integram o âmbito da liberdade de expressão, pois deformam o mercado de ideias que esse direito pretende proteger. Além disso, há os mecanismos processuais - o direito de resposta e a responsabilidade por danos materiais e morais - e a **responsabilidade das plataformas digitais**, cuja disciplina foi objeto de importante decisão do STF nos REs 1.037.396 e 1.057.258, que estabeleceu um regime diferenciado de responsabilidade conforme a gravidade dos ilícitos e reconheceu o dever de cuidado sistêmico das plataformas para crimes gravíssimos.

A **quinta camada** são os **fenômenos contemporâneos** que testam os limites do direito. O **chilling effect** (efeito resfriador) revela que a ameaça de punição - mesmo quando não executada - pode produzir autocensura, suprimindo indiretamente a liberdade de expressão de forma mais eficaz do que a censura direta. A **void for vagueness doctrine** demonstra que normas excessivamente vagas funcionam como censura disfarçada. O efeito **Streisand** evidencia que, no ambiente digital, a censura tende a ser não apenas inconstitucional, mas também ineficaz. As **echo chambers** (câmaras de eco) mostram que o mercado de ideias pode ser distorcido não apenas pela censura estatal, mas pela lógica algorítmica das plataformas, que estreita o campo epistêmico dos usuários. E o **teste de Miller** oferece um parâmetro para distinguir a expressão protegida da expressão obscena, adaptado pelo STF no contexto das tatuagens em concursos públicos.

Em síntese, a **lógica do tema** pode ser assim descrita: a liberdade de expressão é condição da democracia, mas não é seu limite. Ela existe para **servir à democracia** - e, quando usada para destruí-la, perde a proteção constitucional que a justifica. O paradoxo da tolerância de Karl Popper, o conceito de democracia em parceria de Ronald Dworkin e a doutrina da posição preferencial do STF

convergem para a mesma conclusão: **proteger a liberdade de expressão sem proteger as minorias é, no fundo, destruir a democracia em nome da própria democracia**. A liberdade de expressão responsável - no modelo adotado pelo Brasil - é aquela que reconhece que todo direito tem limites, que esses limites precisam ser claros, proporcionais e justificados, e que a democracia genuína exige tanto a voz quanto a dignidade de cada um de seus integrantes.

- **Quadro Sinótico: Liberdade de Expressão**

Tema	Explicação
Conceito e alcance	Direito de manifestar, difundir e receber ideias, opiniões e informações por quaisquer meios, sem censura prévia ou temor de retaliação estatal ou privada. Abrange todas as formas de manifestação intelectual, artística, científica e comunicativa, independentemente do formato. A proteção alcança opiniões verdadeiras e falsas, convencionais e perturbadoras, cuidadosas e descuidadas.
Natureza jurídica dúplice	A liberdade de expressão é simultaneamente direito fundamental - previsto no art. 5º, incisos IV e IX, da CF/1988 - e direito humano - consagrado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa duplicidade amplia sua proteção, tornando-a exigível tanto nos tribunais internos quanto nas instâncias internacionais. A corrente majoritária distingue as duas expressões pela matriz normativa de origem.
Bivetorialidade	O direito é bivetorial : pressupõe sempre, no mínimo, dois polos na relação jurídica - o emissor (comunicante) e o receptor (recipiente) da informação. Isso se aplica mesmo quando o destinatário é indeterminado, como em <i>podcasts</i> , rádio, televisão e redes sociais. A doutrina internacional designa esse fenômeno como <i>right to communicate</i> (r2c).
Direitos comunicativos	Conjunto de direitos fundamentais que possibilitam ao indivíduo comunicar-se com outrem ou com a sociedade. Inclui a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de reunião, a liberdade de associação,

	a liberdade artística e a liberdade de cátedra. A liberdade de expressão é o direito comunicativo por excelência, que viabiliza o exercício dos demais.
Mercado de ideias	Conceito de John Stuart Mill que designa o espaço público de circulação livre de ideias, no qual as melhores tendem a prevalecer pelo confronto racional e democrático. Ao participar desse mercado, o indivíduo exerce a função dual de comunicante e recipiente - aprende e ensina ao mesmo tempo.
Dimensão negativa (subjetiva/defensiva)	Protege o indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado e de terceiros no exercício da liberdade de expressão. Inclui eficácia vertical (proteção frente ao Estado) e horizontal (proteção frente a particulares). Atua em dois momentos: antes das manifestações, para protegê-las de censura prévia; e depois delas, para afastar medidas repressivas sobre o exercício regular da liberdade.
Dimensão social (coletiva/institucional)	Garante à sociedade o acesso ao debate público plural, à circulação de informações das mais variadas espécies e à formação da opinião coletiva. Manifesta-se especialmente por meio dos veículos de comunicação social - imprensa, rádio, televisão, internet, <i>podcasts</i> . Reconhecida pelo STF na ADPF 130 como dimensão institucional indispensável ao funcionamento das instituições democráticas.
Metadireito	A liberdade de expressão é instrumento necessário à realização de outros direitos fundamentais, como a liberdade política, o direito de reunião, a liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação. É referida pela doutrina como "o direito dos direitos", pois sem ela os demais direitos ficam comprometidos na sua efetivação prática.
Fundamento democrático	A liberdade de expressão é pilar do Estado Democrático de Direito e condição de legitimidade das decisões políticas. Para Dworkin, em uma democracia, cada cidadão deve ter não apenas um voto, mas também uma voz . Decisões majoritárias

	são legítimas apenas quando a todos foi conferida a oportunidade de se manifestar livremente.
Fundamento na dignidade da pessoa humana	A livre expressão é condição de desenvolvimento da personalidade, de autorrealização e de autodeterminação dos indivíduos. Conecta-se à sociabilidade humana: o ser humano se forma no contato com seus semelhantes, e a livre comunicação é condição relevante para a própria saúde psicossocial da pessoa (Baker; Mendes; Branco).
Doutrina da posição preferencial (<i>preferred position doctrine</i>)	Em colisões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão goza, em abstrato , de peso argumentativo superior. Não significa prevalência automática no caso concreto, mas exige ônus argumentativo qualificado de quem pretende restringi-la. Originária do direito norte-americano; adotada pelo STF desde a ADPF 130. Reconhecida também pelo Tribunal Constitucional alemão e pelo Tribunal Constitucional espanhol.
Direito-meio e direito-fim	O direito de reunião tem natureza instrumental: é um direito-meio , que serve para possibilitar o exercício de outros direitos. A liberdade de expressão é um direito-fim : não se esgota em si mesma, mas é o objetivo a ser alcançado por meio de outros direitos comunicativos. Distinção estabelecida pelo STF na ADPF 187 (Marcha da Maconha).
Liberdade de expressão na Alemanha (GG)	O art. 5º, I, da Lei Fundamental Alemã protege primordialmente juízos de valor , independentemente do objeto ou conteúdo, inclusive com teor ofensivo. Afirmções fáticas vinculadas à formação de opinião também são protegidas. Afirmções conscientemente falsas não o são. Inclui a liberdade negativa de não manifestar opiniões . O BVerfG adota noção ampla de opinião: a presença de qualquer elemento avaliativo é suficiente para atrair a proteção.
Extensão constitucional da proteção	A proteção da liberdade de expressão não se limita a discursos escritos ou falados: alcança também manifestações satíricas,

	exageradas, humorísticas e até duvidosas. Abrange gestos e atos não violentos com intenção expressiva. No Brasil, a ADI 4.451 reconheceu a proteção constitucional ao humor e à sátira, inclusive em período eleitoral.
Fronteiras constitucionais	A liberdade de expressão não é absoluta. Não protege: discursos de ódio; <i>fake news</i> ; extremismo e ataques ao regime democrático; mensagens que provocam ruptura violenta da ordem; interpretações que atentem contra as instituições democráticas. A vedação à censura prévia é, contudo, absoluta: o Estado não pode exigir aprovação prévia de conteúdo como condição para a sua divulgação.
Paradoxo da tolerância	Platão e Karl Popper chegaram à mesma conclusão: a liberdade tem limites internos. Tolerar ilimitadamente os intolerantes equivale a destruir a própria tolerância. A democracia constitucional deve ser protegida de si mesma, pois majorias podem instrumentalizar a liberdade de expressão para suprimir minorias. "A maioria pode muito, mas não pode tudo" (Kelsen).
Democracia em parceria	Conceito de Ronald Dworkin segundo o qual o povo governa a si mesmo tratando cada integrante como <i>full partner</i> do projeto político coletivo. Decisões democráticas legítimas exigem não apenas o endosso da maioria, mas que protejam o <i>status</i> e os interesses de todos os cidadãos - inclusive os pertencentes a grupos minoritários - com igual consideração e respeito .
Doutrina da posição preferencial - limites	Mesmo gozando de posição preferencial, a liberdade de expressão pode sofrer restrições quando razoáveis, proporcionais e destinadas a preservar outros direitos e garantias de mesmo status jufundamental, como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.
Gestos, atos e performances	Atos e gestos não violentos com intenção expressiva estão protegidos pela liberdade de expressão. No Brasil, o STF reconheceu a proteção constitucional das marchas e manifestações públicas (ADPF 187 e ADI 4.274). O STF também

	reconheceu que os direitos de expressar inconformidade por meios não convencionais, como no Caso Gerald Thomas (HC 839.967), constituem exercício legítimo da liberdade de expressão.
Liberdade artística e sentimentos religiosos	A liberdade de expressão artística protege obras perturbadoras e chocantes. Não existe direito de não ser ofendido. A penalização de condutas blasfemas é incompatível com o Estado laico e com o princípio da igualdade. O Estado deve manter neutralidade nas disputas metafísicas. A proteção legal da honra e reputação de pessoas e grupos religiosos é o limite adequado - não a proteção de sentimentos religiosos como categoria privilegiada.
Doutrina da posição preferencial - STF	O STF decide <i>pro speech</i> em <i>hard cases</i> envolvendo a colisão da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, exigindo ônus argumentativo muito forte para afastar a liberdade de expressão no caso concreto. Nas palavras do Ministro Barroso, a democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão (<i>Freiheitsvermutung</i>).
Chilling effect (efeito resfriador)	Ocorre quando o receio de punição - penal, civil ou administrativa - leva o próprio agente comunicativo a se autocensurar preventivamente, sem qualquer ato direto de censura estatal. O resultado prático é idêntico ao da censura aberta: o silêncio. Também denominado efeito inibitório ou efeito dissuasório . Pode incidir sobre qualquer direito comunicativo. Reconhecido pelo STF na ADI 5.537/AL, ADPF 187, ADPF 722, ADI 4.815, ADPF 496, Rcl 33.040-MC e RE 693.456.
Imunidade parlamentar como antídoto ao chilling effect	A imunidade parlamentar material (art. 53, <i>caput</i> , CF/1988) existe para que os parlamentares possam exercer suas funções sem o temor de represálias jurídicas. Sem ela, a ameaça de persecução cível e penal geraria um efeito resfriador sobre os discursos parlamentares, comprometendo o livre debate

	democrático na esfera legislativa.
Liberdade de expressão qualificada	Expressão utilizada pelo STF para designar a proteção reforçada conferida aos parlamentares no exercício das funções inerentes ao mandato. Trata-se da liberdade de expressão acrescida da imunidade material do art. 53 da CF/1988. Exige dois requisitos: nexo de implicação recíproca com o exercício do mandato; e adequação do discurso aos parâmetros da finalidade da liberdade de expressão parlamentar.
<i>Void for vagueness doctrine</i>	Normas que impõem restrições excessivamente vagas e indeterminadas à liberdade de expressão são inconstitucionais, pois produzem o mesmo efeito da censura: diante da insegurança, o agente comunicativo silencia toda a sua liberdade - inclusive a parte não alcançada pela norma. Aplicada pelo STF na ADI 5.537/AL e reconhecida pela Corte Interamericana no Caso Kimel vs. Argentina.
Teste de Miller (<i>Miller-Test</i>)	Critério criado pela Suprema Corte norte-americana (<i>Miller vs. California</i> , 1973) para verificar se uma obra ou expressão pode ser enquadrada como obscena e, portanto, excluída da proteção constitucional. Utilizado pelo STF no RE 898.540 como parâmetro (não literal) para avaliar o conteúdo de tatuagens em concursos públicos. Três critérios alternativos: (a) atrai o interesse lascivo segundo padrões contemporâneos; (b) descreve conduta sexual de modo ofensivo conforme a legislação aplicável; (c) não possui sério valor literário, artístico, político ou científico.
Efeito <i>Streisand</i>	Fenômeno pelo qual a tentativa de censurar ou remover uma informação produz o efeito oposto: em vez de suprimir o conteúdo, amplifica sua circulação viral no ambiente digital. Demonstra que a censura, além de inconstitucional, tende a ser ineficaz na era das plataformas. Caso paradigmático no Brasil: a tentativa de apreensão da HQ dos Vingadores na Bienal do Rio de Janeiro em 2018-2019, que resultou na ampla divulgação das

	imagens que se pretendia suprimir (STF, Rcl 36.742 e SL 1.248).
Discurso de ódio - Dworkin	Defendia a tolerância ao <i>hate speech</i> como condição da dignidade e da legitimidade democrática. O Estado que proíbe um indivíduo de se expressar em razão do conteúdo de suas opiniões estaria negando seu <i>status</i> de cidadão pertencente à comunidade política. O melhor antídoto ao discurso de ódio seria o contra-discurso, não a proibição.
Discurso de ódio - Waldron	O <i>hate speech</i> causa danos reais à dignidade dos grupos minoritários e envenena o ambiente democrático, afetando a posição de cada pessoa como merecedora dos mesmos direitos e oportunidades. Proibir o discurso intolerante é uma forma de garantir igual consideração e respeito a todos. A legitimidade democrática tem graus e pode reduzir-se em prol da proteção da dignidade humana.
Discurso de ódio - sistema brasileiro	O Brasil adota um sistema intermediário entre o ultralibertário norte-americano e o mais restritivo europeu. O STF vincula o conceito de <i>hate speech</i> à condição de grupo vulnerável : apenas ataques a grupos historicamente perseguidos e discriminados configuram discurso de ódio protegido pela proibição constitucional. Manifestações odiosas contra grupos não vulneráveis não se enquadram na proibição.
Discurso de ódio - sistema norte-americano	A Primeira Emenda da Constituição americana protege amplamente a liberdade de expressão, admitindo poucas restrições ao <i>hate speech</i> . Prevalece o princípio do <i>self made man</i> : o mercado de ideias é que deve, por si mesmo, rejeitar as ideias ruins. Esse modelo não é adotado no Brasil .
Discurso de ódio - sistema europeu	Países europeus, especialmente após a experiência do nazismo, estabelecem limites mais amplos à liberdade de expressão, coibindo o <i>hate speech</i> mesmo quando não dirigido especificamente a grupos vulneráveis. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui posição mais restritiva do que o STF.
Racismo social	O STF, desde o Caso Ellwanger (HC 82.424), adota o conceito de

	racismo social: qualquer grupo historicamente perseguido e sistematicamente discriminado pode ser vítima de racismo. Com base nesse conceito, o STF criminalizou a homofobia e a transfobia na ADO 26.
Liberdade de expressão responsável	Modelo adotado pelo Brasil, segundo André de Carvalho Ramos, que reconhece limites explícitos (vedação ao anonimato, direito de resposta, indenização proporcional ao dano, restrições à propaganda comercial de produtos nocivos) e limites implícitos (ponderação com a igualdade no caso de discurso racista; ponderação com a privacidade). Distingue-se da concepção ultralibertária norte-americana, que trata a liberdade de expressão como fim em si mesma.
<i>Fake news</i> - conceito	Notícias intencionalmente e verificavelmente falsas, propagadas de forma fraudulenta com o objetivo de enganar o público. Distinguem-se da <i>missinformation</i> (informação falsa espalhada sem intenção de enganar) e pertencem ao campo da <i>desinformation</i> (informação falsa disseminada deliberadamente). Características: autenticidade (é possível validar a falsidade) e intencionalidade (propósito de enganar). Não existe <i>fake news</i> culposa.
<i>Fake news</i> e democracia	<i>Fake news</i> são instrumentos de erosão democrática, utilizados por líderes autoritários para ascender ou se solidificar no poder. Narrativas fraudulentas não integram o âmbito da liberdade de expressão. As categorias de verdade e falsidade são indispensáveis à preservação da democracia. O combate às <i>fake news</i> exige regulação cuidadosa que não se converta em censura.
<i>Echo chambers</i> (câmaras de eco)	Espaços digitais de homogeneidade ideológica que impedem a dissonância cognitiva necessária ao esclarecimento. Os algoritmos das plataformas constroem câmaras de eco ao entregar aos usuários apenas conteúdos que confirmam suas crenças preexistentes, tornando-os vulneráveis à radicalização e

	à assimilação de <i>fake news</i> . Representam uma distorção do mercado de ideias mais sutil e perigosa do que a censura estatal.
Responsabilidade de plataformas digitais	O STF declarou o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) parcialmente inconstitucional (REs 1.037.396 e 1.057.258). Estabeleceu: (a) para ilícitos em geral - responsabilidade mediante notificação, sem necessidade de ordem judicial; (b) para crimes contra a honra - responsabilidade exige ordem judicial; (c) para impulsionamento pago e redes de robôs - responsabilidade presumida; (d) para crimes gravíssimos (terrorismo, pornografia infantil, <i>hate speech</i> , atos antidemocráticos) - dever de cuidado sistêmico. Privilegiou a autorregulação responsável das plataformas.
Princípio <i>first come, first served</i>	Rege o registro de nomes de domínio na internet no Brasil: em caso de duplo registro, o domínio pertence a quem registrou primeiro, desde que satisfeitas as exigências para o registro. Consagrado pelo STJ no REsp 1.238.041/SC.
Accountability democrática	A democracia exige que tanto o Estado quanto o mercado prestem contas aos cidadãos. <i>Fake news</i> constituem uma forma de quebra de <i>accountability</i> na formação e circulação de informações. A solução passa pelo cidadão como agente fiscalizador e pela autorregulação regulada das plataformas digitais - modelo em que procedimentos são criados para gerar transparência e conhecimento sobre a persecução de objetivos de interesse público.
Direito de resposta	Garante ao ofendido a oportunidade de transmitir uma réplica à ofensa pelo mesmo veículo de comunicação em que ela foi proferida. Funciona como uma espécie de contraditório perante a opinião pública. A Corte Interamericana, na OC-7, admitiu que cada Estado regule esse direito por lei interna ou norma constitucional, respeitando a teoria da margem de apreciação nacional.

Reparação por danos	O exercício abusivo da liberdade de expressão gera direito à reparação por danos materiais, morais ou à imagem. A definição do abuso deve ser criteriosa para não suprimir indevidamente o direito à crítica, especialmente em casos envolvendo autoridades e pessoas públicas. Parâmetros indenizatórios: Súmulas 37, 227 e 403 do STJ.
Direito ao esquecimento	O STF afastou o direito ao esquecimento como fundamento para obstar a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (RE 1.010.606). Em princípio, a liberdade de expressão e o direito à informação prevalecem sobre os direitos de personalidade do suposto ofendido.
Diploma para jornalistas	O STF declarou não recepcionado o decreto-lei que exigia diploma universitário para o exercício do jornalismo (RE 511.961). A exigência viola a liberdade profissional, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Decisão em sintonia com a Opinião Consultiva OC-5/85 da Corte Interamericana - exemplo de <i>diálogo de cortes e fertilização cruzada</i> na proteção dos direitos fundamentais.
Liberdade de expressão na CIDH	O sistema interamericano oferece proteção mais pormenorizada do que a CF/1988. Conta com Relatoria Especial da OEA para a liberdade de expressão. Os principais precedentes incluem: Olmedo Bustos vs. Chile (<i>A Última Tentação de Cristo</i>), Palamara Iribarne vs. Chile, Herrera Ulloa vs. Costa Rica, Ricardo Canese vs. Paraguai, Baena Ricardo vs. Panamá e Carpio Nicolle vs. Guatemala.
Vedação de restrições indiretas (CADH)	O art. 13.3 da Convenção Americana proíbe explicitamente o uso de meios indiretos para obstruir a comunicação - controle do papel de imprensa, frequências de rádio ou qualquer outro método destinado a impedir a circulação de ideias. O Estado tem o dever positivo de garantir que atores privados também

não imponham restrições indiretas.

- **Tabela de Precedentes: STF, STJ e Corte Interamericana**

Precedente	Dados completos e <i>ratio decidendi</i>
ADPF 130/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 30.04.2009. <i>Ratio decidendi</i> : a Lei de Imprensa de 1967 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por impor restrições excessivas e injustificadas à liberdade de imprensa. O STF reconheceu, pela primeira vez, a dimensão institucional da liberdade de expressão e inaugurou no direito brasileiro a doutrina da posição preferencial , importada do constitucionalismo norte-americano. Firmou que a liberdade de expressão goza de peso abstrato superior em colisões com outros direitos fundamentais.
HC 82.424/STF (Caso Ellwanger)	Tribunal: STF. Relator p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17.09.2003. <i>Ratio decidendi</i> : a publicação de livros antissemitas configura crime de racismo (art. 5º, XLII, CF/1988), prevalecendo a dignidade e a igualdade dos judeus sobre a liberdade de expressão do autor. O STF fixou o conceito de racismo social : grupos historicamente perseguidos e sistematicamente discriminados podem ser vítimas de racismo, independentemente de critérios biológicos. Primeiro grande precedente sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão frente ao <i>hate speech</i> .
ADI 4.451/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21.06.2018. <i>Ratio decidendi</i> : a liberdade de expressão não protege apenas opiniões verdadeiras, admiráveis ou convencionais, alcançando também manifestações satíricas, exageradas e humorísticas, inclusive no contexto eleitoral. Declarou inconstitucionais dispositivos da legislação eleitoral que proibiam a sátira e o humor em relação a candidatos durante campanhas eleitorais.
ADI 4.815/STF	Tribunal: STF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 10.06.2015. <i>Ratio decidendi</i> : é inconstitucional exigir autorização prévia da

	pessoa biografada para a publicação de biografias literárias ou audiovisuais. A exigência viola a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Além de inconstitucional, a exigência produz efeito resfriador (<i>chilling effect</i>) sobre os escritores, que seriam induzidos a produzir apenas narrativas "suaves" aprovadas pelos biografados. Interpretação conforme à Constituição dos arts. 20 e 21 do Código Civil.
ADPF 187/STF (Marcha da Maconha)	Tribunal: STF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15.06.2011. <i>Ratio decidendi</i>: a "Marcha da Maconha" está protegida pela liberdade de expressão e pelo direito de reunião. Defender a descriminalização do uso de drogas por meio de manifestação pública não configura apologia ao crime. Firmou a distinção entre direito-meio (direito de reunião) e direito-fim (liberdade de expressão). Reconheceu que a proibição do dissenso produz <i>chilling effect</i>, condicionando a sociedade à informação oficial e aniquilando o ato individual de reflexão. Fixou parâmetros para o exercício do direito (vedação à venda de substâncias ilícitas durante o ato).
ADI 4.274/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 23.11.2011. <i>Ratio decidendi</i>: as manifestações públicas em prol da descriminalização do uso de drogas estão constitucionalmente protegidas. Vedou interpretação que criminalizasse o direito de reunião e de expressão em contextos de debate democrático sobre políticas públicas.
RE 511.961/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17.06.2009. <i>Ratio decidendi</i>: o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/69, que exigia diploma universitário para o exercício do jornalismo, não foi recepcionado pela CF/1988. A exigência viola a liberdade profissional, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Decisão em sintonia com a OC-5/85 da Corte Interamericana - exemplo de <i>diálogo de cortes</i>. Reconheceu que o monopólio corporativo da informação fragiliza o livre mercado de ideias.
ADPF 496/STF	Tribunal: STF. Julgamento: 22.06.2020. <i>Ratio decidendi</i>: o crime de

	desacato (art. 331 do Código Penal) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O STF entendeu que o tipo penal é compatível com a Constituição brasileira, em divergência com a posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Houve debate sobre o efeito resfriador que o crime poderia gerar nos cidadãos que desejassem criticar funcionários públicos, mas o Tribunal não reconheceu essa incidência no caso.
ADI 5.537/AL (Escola Livre)/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. <i>Ratio decidendi</i>: a lei alagoana do programa "Escola Livre" (Lei 7.800/2016) é inconstitucional por violação à liberdade de expressão e à liberdade de cátedra dos professores. O STF aplicou a void for vagueness doctrine: o alto grau de generalidade das vedações impostas criava risco concreto de aplicação seletiva e parcial das normas, gerando efeito resfriador (<i>chilling effect</i>) sobre a liberdade de expressão dos professores. As restrições eram tão indeterminadas que configuravam censura disfarçada.
ADO 26/STF (Criminalização da Homofobia)	Tribunal: STF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13.06.2019. <i>Ratio decidendi</i>: a omissão do Congresso em criminalizar a homotransfobia é inconstitucional. O STF enquadrou a homofobia e a transfobia como formas de racismo social, aplicando o conceito firmado no HC 82.424 (Caso Ellwanger). Fixou três teses: (1) homicídio por motivo homofóbico é sempre torpe; (2) autoridades religiosas podem pregar livremente, desde que suas manifestações não configurem <i>hate speech</i> - definido como aquelas exteriorizações que incitem discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero; (3) o conceito de racismo, em sua dimensão social, projeta-se além de aspectos biológicos ou fenotípicos.
RE 898.540/STF (Tatuagens em concursos)	Tribunal: STF. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 17.08.2016. <i>Ratio decidendi</i>: é inconstitucional a proibição genérica de tatuagens em candidatos a cargo público estabelecida em leis e editais de concurso público. O corpo humano é suporte legítimo da

	liberdade de expressão. Excepcionam-se as tatuagens que violem os bons costumes, manifestem discurso de ódio ou expressem valores antidemocráticos (como símbolos nazistas). O Ministro Luiz Fux utilizou o Teste de Miller (<i>Miller-Test</i>) como referencial para avaliar o conteúdo expressivo vedado.
RE 1.010.606/STF (Direito ao esquecimento)	Tribunal: STF. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11.02.2021. <i>Ratio decidendi</i>: não existe, no ordenamento constitucional brasileiro, o "direito ao esquecimento" como fundamento para obstar a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação analógicos ou digitais. Em princípio, a liberdade de expressão e o direito à informação prevalecem sobre os direitos de personalidade do suposto ofendido. Casos de excesso ou abuso devem ser analisados individualmente a partir dos parâmetros constitucionais.
RE 1.037.396 - Tema 987/STF e RE 1.057.258 - Tema 533/STF	Tribunal: STF. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 07.06.2023. <i>Ratio decidendi</i>: o art. 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional. O STF estabeleceu regime diferenciado de responsabilidade civil das plataformas digitais: (a) para ilícitos em geral - responsabilidade mediante notificação, sem ordem judicial; (b) para crimes contra a honra - responsabilidade exige ordem judicial (salvo impulsionamento pago e uso de robôs, em que a responsabilidade é presumida); (c) para crimes gravíssimos (terrorismo, pornografia infantil, <i>hate speech</i>, atos antidemocráticos, tráfico de pessoas, crimes contra mulheres por razões de gênero e indução ao suicídio) - reconheceu o dever de cuidado sistêmico das plataformas. Privilegiou a autorregulação responsável. Utilizou as técnicas de interpretação conforme à Constituição e de apelo ao legislador.
ADPF 722/STF (Dossiê antifascistas)	Tribunal: STF. <i>Ratio decidendi</i>: a elaboração pelo Governo Federal de dossiê de servidores públicos identificados como "antifascistas" viola os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento, expressão, reunião e associação. Dois votos de destaque: (1) Ministra

	Rosa Weber - a mera insegurança decorrente do monitoramento e da ameaça de sanções constitui, por si mesma, efeito inibitório (<i>chilling effect</i>) prejudicial ao pleno exercício legítimo dos direitos fundamentais; (2) Ministro Gilmar Mendes - a atuação estatal indevida gera desestímulos ao debate de ideias contrárias às defendidas pelos governantes, caracterizando o efeito dissuasório.
Rcl 22.328/DF/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. Julgamento: 06.03.2018. <i>Ratio decidendi</i>: a liberdade de expressão desfruta de posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão (<i>Freiheitsvermutung</i>), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (<i>preferred freedom doctrine</i>).
ADI 5.852/STF e MS 34.493 AgR/STF	Tribunal: STF. <i>Ratio decidendi</i>: a posição privilegiada (<i>preferred position</i>) ocupada pelas liberdades comunicativas no sistema jurídico brasileiro demanda que eventuais limitações estejam em harmonia com outros valores constitucionais, recebendo um ônus argumentativo qualificado. A liberdade de expressão pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e destinadas a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo <i>status</i> jusfundamental - como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.
Rcl 18.776 AgR/STF	Tribunal: STF. Relator: Min. Dias Toffoli. 2ª Turma. Julgamento: 20.10.2020. <i>Ratio decidendi</i>: em abstrato, o princípio da liberdade de expressão, materializado na liberdade de criação artística, goza de posição de preferência (<i>preferred position</i>) ante a concorrência de outros princípios de estatura constitucional. A liberdade artística é uma das formas de materialização da liberdade de expressão com proteção constitucional preferencial.
ADPF 548/STF (Cartazes)	Tribunal: STF. <i>Ratio decidendi</i>: é possível a fixação de cartazes com conteúdo político em universidades públicas, ainda que constituam

em universidades)	bens públicos. Os estudantes têm o direito de manifestar sua liberdade de expressão e de pensamento dessa forma, inclusive para fins eleitorais. A natureza pública das universidades não afasta a proteção constitucional à liberdade de expressão no espaço universitário.
Inq 4.694/STF (Caso Bolsonaro - Quilombolas)	Tribunal: STF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. <i>Ratio decidendi</i> : o STF utilizou pela primeira vez a expressão liberdade de expressão qualificada para designar a proteção reforçada conferida aos parlamentares no exercício das funções inerentes ao mandato. No caso concreto, entendeu que as declarações - embora desconectadas da realidade - não extrapolaram os limites da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.
Pet 8.916 ED/STF	Tribunal: STF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Relator p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 17.08.2021. <i>Ratio decidendi</i> : para o reconhecimento da imunidade parlamentar material (art. 53, <i>caput</i> , CF/1988) são necessários dois requisitos: (a) nexo de implicação recíproca entre o discurso e o exercício do mandato; e (b) adequação do discurso aos parâmetros ligados à finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. Na ausência de justa causa, a queixa-crime por difamação e injúria entre parlamentares foi rejeitada.
RE 600.063/SP/STF (Imunidade parlamentar e chilling effect)	Tribunal: STF. Relator: Min. Roberto Barroso. <i>Ratio decidendi</i> : a imunidade parlamentar material existe para evitar que a ameaça de perseguição cível e penal gere um efeito resfriador (<i>chilling effect</i>) sobre os discursos parlamentares, comprometendo a livre exposição de pensamentos na esfera legislativa, vocacionada ao debate público. A imunidade alcança as funções parlamentares em sua plenitude: elaboração de leis, fiscalização dos demais Poderes e debate de ideias.
RHC 134.682/STF (Caso Jonas Abib)	Tribunal: STF. <i>Ratio decidendi</i> : o único e grande limite à liberdade de expressão está na questão do <i>hate speech</i> , sobretudo quando dirigido a grupos vulneráveis. Nesse caso, o STF entendeu que o

	padre Jonas Abib praticava proselitismo religioso ao criticar o espiritismo, e não discurso de ódio. O Ministro Roberto Barroso afirmou que o <i>hate speech</i> dirigido a grupos vulneráveis "acende uma liberdade amarela", mesmo considerando o caráter preferencial da liberdade de expressão.
RHC 146.303/STF	Tribunal: STF. 2ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06.03.2018. <i>Ratio decidendi</i>: a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. O discurso que incita o ódio a grupos religiosos ultrapassa os limites da liberdade de expressão.
HC 839.967/STF (Caso Gerald Thomas)	Tribunal: STF. Julgamento: 2004. <i>Ratio decidendi</i>: o ato do diretor de teatro Gerald Thomas de mostrar as nádegas ao público após ser vaiado constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, não configurando ato obsceno punível. O STF reconheceu que manifestações corporais não verbais de inconformidade artística estão protegidas pela liberdade de expressão. Caso frequentemente cobrado em concursos públicos como hipótese de fato atípico por exercício da liberdade de expressão.
Rcl 36.742 e SL 1.248/STF (HQ Bial do Rio - Efeito Streisand)	Tribunal: STF. Presidência: Min. Cármen Lúcia. Relator da Rcl: Min. Gilmar Mendes. <i>Ratio decidendi</i>: a apreensão de histórias em quadrinhos (HQ dos Vingadores com cena de beijo gay) na Bial do Rio de Janeiro em 2018-2019 caracterizou censura e violação à liberdade de expressão. O STF determinou a liberação do material, reconhecendo que a obra artística estava protegida constitucionalmente. O caso tornou-se paradigmático do efeito Streisand no Brasil: a tentativa de censura amplificou imensamente a divulgação do conteúdo.
RE 693.456/STF (Chilling effect no direito de greve)	Tribunal: STF. <i>Ratio decidendi</i>: é possível o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos que aderiram a movimento grevista. Embora o STF tenha permitido o desconto, o caso é

	relevante por ilustrar o efeito resfriador sobre o direito de greve: quem exercerá esse direito sabendo que terá seus vencimentos descontados, especialmente os servidores de menor renda? A doutrina apontou que a decisão produz efeito inibitório sobre um direito comunicativo fundamental.
REsp 1.783.269/STJ	Tribunal: STJ. 4ª Turma. Julgamento: 14.12.2021. <i>Ratio decidendi</i> : o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva à imagem de menor, se omite em sua exclusão, responde civilmente por danos morais , independentemente de ordem judicial. O dever de remoção de conteúdo ofensivo a crianças e adolescentes independe de tutela jurisdicional. A omissão do provedor após notificação formal configura conduta ilícita passível de responsabilização civil.
REsp 1.735.712/SP/STJ (Pornografia de vingança e dano moral)	Tribunal: STJ. Julgamento: 19.05.2020. <i>Ratio decidendi</i> : na exposição de pornografia não consentida (<i>revenge porn</i>), o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de forma flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. A mulher vítima de pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e que sua exposição não autorizada lhe é humilhante, violando flagrantemente seus direitos de personalidade.
REsp 1.859.665/STJ	Tribunal: STJ. <i>Ratio decidendi</i> : o Facebook não é obrigado a fornecer os dados de todos os usuários que compartilharam postagem contendo <i>fake news</i> . É necessário que exista pedido especificando minimamente uma conduta ilícita por parte de determinada(s) pessoa(s) . Pedidos genéricos e abstratos são inadmissíveis; a ordem judicial deve ser específica e determinada, identificando o ilícito praticado e os usuários responsáveis.
REsp 1.238.041/SC/STJ (Princípio <i>first come, first served</i>)	Tribunal: STJ. 3ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 07.04.2015. DJe 17.04.2015. <i>Ratio decidendi</i> : no Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio <i>first come, first served</i> , segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfaça as exigências para o registro.

	Mesmo quando ambos os litigantes possuam registros vigentes de marcas com a mesma expressão, aplica-se integralmente o princípio do primeiro registrante.
Súmulas 37, 227 e 403/STJ	Tribunal: STJ. Parâmetros indenizatórios no exercício abusivo da liberdade de expressão. Súmula 37: são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Súmula 227: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula 403: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Aplicáveis nos casos em que o exercício abusivo da liberdade de expressão causa danos indenizáveis a terceiros.
OC-5/85/CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos. Julgamento: 13.11.1985. <i>Ratio decidendi:</i> a exigência de diploma universitário e de inscrição em ordem profissional para o exercício do jornalismo viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal exigência constitui obstáculo desproporcional ao exercício do jornalismo e ao livre mercado de ideias. Precedente adotado pelo STF no RE 511.961 - exemplo de <i>diálogo de cortes</i> .
OC-7/CIDH (Direito de resposta)	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio decidendi:</i> o direito de resposta pode ser regulamentado por lei interna de cada Estado, respeitando a teoria da margem de apreciação nacional . Os tribunais internos possuem, em determinadas questões, mais <i>expertise</i> do que a Corte Internacional para deliberar sobre o tema. O sistema interamericano admite essa teoria com ressalvas.
Olmedo Bustos vs. Chile/CIDH (A Última Tentação de Cristo)	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio decidendi:</i> a proibição da exibição do filme "A Última Tentação de Cristo" em território chileno era incompatível com o art. 13 da Convenção Americana. A Corte reconheceu a dupla dimensão da liberdade de expressão (individual e social) e determinou a alteração da própria Constituição Chilena para adequá-la à Convenção. Precedente emblemático de controle de convencionalidade das normas internas por parte de corte internacional.

Palamara Iribarne vs. Chile/CIDH	Corte Interamericana de Derechos Humanos. Julgamento: 22.11.2005. <i>Ratio decidendi</i>: a proibição da publicação do livro "Ética e Serviços de Inteligência" e a condenação de militar chileno por desacato violaram o art. 13 da Convenção Americana. A Corte repudiou a criminalização do exercício legítimo da liberdade de expressão na crítica a funcionários públicos, diferenciando a crítica legítima da hostilização. A Corte Interamericana distingue-se da Comissão Interamericana (que rejeita absolutamente o crime de desacato): a Corte o repudia apenas quando utilizado para cercear o exercício legítimo da liberdade de expressão.
Herrera Ulloa vs. Costa Rica/CIDH	Corte Interamericana de Derechos Humanos. Julgamento: 02.07.2004. <i>Ratio decidendi</i>: a liberdade de expressão jornalística abrange a reprodução e disseminação de informações já publicadas por outros veículos, especialmente sobre temas de interesse público. A punição penal de jornalistas que, de boa-fé, reproduzem denúncias de terceiros ameaça seriamente o papel da imprensa na democracia. A proteção da honra de funcionários públicos é mais ampla do que a de particulares, mas não pode servir para reprimir desproporcionalmente a crítica legítima. Toda restrição à liberdade de expressão por sanções penais deve ser estritamente necessária e proporcional ao fim legítimo perseguido. A Corte condenou a Costa Rica por violação ao art. 13 da CADH.
Ricardo Canese vs. Paraguai/CIDH	Corte Interamericana de Derechos Humanos. Julgamento: 31.08.2004. <i>Ratio decidendi</i>: em contextos de debate político e eleitoral, a liberdade de expressão adquire valor ainda mais qualificado. Direitos políticos e liberdade de expressão são indissociáveis e se reforçam mutuamente. A repressão penal de candidatos por declarações feitas no debate eleitoral viola a liberdade de expressão individual e o direito coletivo dos eleitores à informação. Restrições à expressão eleitoral devem ser excepcionais, estritamente legais, claras, não ambíguas e sempre proporcionais ao objetivo legítimo perseguido. A

	Corte condenou o Paraguai por violação ao art. 13 da CADH.
Baena Ricardo e outros vs. Panamá/CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio decidendi</i> : a liberdade de expressão coletiva dos trabalhadores é indissociável do direito de reunião e da atuação sindical. Medidas estatais que reprimem indiretamente quem se expressa coletivamente - como demissões em retaliação a protestos - violam a ordem democrática e os direitos fundamentais. A liberdade de expressão tem valor estruturante na democracia , especialmente em contextos de reivindicação de direitos sociais, coletivos e sindicais.
Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala/CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos. Julgamento: 22.11.2004. <i>Ratio decidendi</i> : a violência contra comunicadores e líderes políticos tem impacto coletivo sobre a liberdade de expressão, privando toda a sociedade de informação plural, crítica e independente. A liberdade de expressão, nesses casos, é intrinsecamente vinculada ao direito à vida e à integridade pessoal. O Estado tem o dever positivo de prevenir, investigar, punir e reparar violações à liberdade de expressão, inclusive quando cometidas por terceiros ou agentes não identificados. A Corte reconheceu a violação dos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 13, 19, 23 e 25 da Convenção Americana.
Kimel vs. Argentina/CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio decidendi</i> : a formulação imprecisa dos tipos penais relativos à honra - com margem excessiva de discricionariedade interpretativa - gera insegurança jurídica que compromete o exercício legítimo do jornalismo e da liberdade de expressão sobre assuntos de interesse público. A Corte aplicou raciocínio análogo ao da void for vagueness doctrine : normas excessivamente genéricas e indeterminadas violam a Convenção Americana por produzirem efeito inibitório desproporcional sobre a liberdade de expressão dos agentes comunicativos.
Granier vs. Venezuela/CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio decidendi</i> : a Venezuela violou a liberdade de expressão ao não renovar a concessão da RCTV. A Corte estabeleceu a distinção fundamental

	entre a dimensão individual da liberdade de expressão - que consiste no direito de se expressar - e sua dimensão social - que abrange o direito de buscar e disseminar informações. Reconheceu ainda a possibilidade de uma terceira dimensão instrumental , que vislumbra a liberdade de expressão como ferramenta para a busca de outros direitos comunicativos.
Caso Vejdeland e outros vs. Suécia/CEDH	Tribunal: Corte Europeia de Direitos Humanos. Julgamento: 2012. <i>Ratio decidendi</i> : o direito fundamental à liberdade de expressão não comporta espaço para manifestações homofóbicas e transfóbicas com nítido caráter de discurso de ódio (<i>hate speech</i>). A Corte Europeia adotou posição mais restritiva do que o STF: no sistema europeu, o <i>hate speech</i> não está condicionado exclusivamente à condição de grupo vulnerável da vítima.
Miller vs. California (SCOTUS, 1973)	Suprema Corte dos Estados Unidos. Julgamento: 1973. <i>Ratio decidendi</i> : formulou o Teste de Miller (Miller-Test) , também denominado "teste de três pontas", para verificar se uma obra pode ser enquadrada como obscena e excluída da proteção da Primeira Emenda. Uma obra será obscena quando: (a) o homem médio, segundo padrões contemporâneos da comunidade, considerar que a obra atrai o interesse lascivo; (b) a obra retratar ou descrever, de modo ofensivo, conduta sexual definida pela legislação estadual aplicável; e (c) a obra, como um todo, não possuir sério valor literário, artístico, político ou científico. Aplicado pelo STF no RE 898.540.

Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges. *Constituição Federal comentada* [livro eletrônico]. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito Proceduralizado: regulação das redes sociais e proceduralização. In: ABBoud, Georges; NERY JR.,

Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020.

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira. As minorias como condição de possibilidade para a democracia. *Consultor Jurídico*, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/abboud-scavuzzi-minorias-condicao-democracia>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ALIVIAZATOS, Nicos. Art and religious beliefs: the limits of liberalism. In: VENICE COMMISSION (org.). *Tackling blasphemy, insult and hatred in a democratic society*. Strasbourg: Council of Europe, 2008. p. 255-258.

AUSBERG, Ino. *Informationsverwaltung: Zur kognitiven Dimension der rechtlichen Steuerung von Verwaltungsentscheidungen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.

BAKER, C. Edwin. *Human liberty and freedom of speech*. New York: Oxford University Press, 1992.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BENCKLER, Yochai; SUNSTEIN, Cass et al. The science of fake news. *Science*, v. 359, issue 6380, p. 1094-1096, 2018.

BVerfG. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (E)*. Vários volumes.

BVerfG. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*. Vários volumes.

CAMPOS MELLO, Patrícia. *A máquina do ódio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2025.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLINS, Richard. Accountability, Citizenship and Public Media. In: PRICE, Monroe E.; VERHULST, Sefaan G.; MORGAN, Libby (org.). *Routledge Handbook of Media Law*. New York: Routledge, 2013. p. 219-233.

DIMOULIS, Dimitri. Blasfêmia: uma sobrevivência feudal no Estado religioso. In: DARTEVELLE, Patrice; DENNIS, Philippe; ROBYN, Johannes; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). *Direito à blasfêmia*. Atenas: Mavri Lista, 2000. p. 15-49.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. Foreword to *Extreme Speech and Democracy*. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). *Extreme Speech and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

FRANCO, Alberto Silva; SILVA, Tadeu Antonio Dix. Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (orgs.). *Código penal e sua interpretação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 978-1115.

INNERARITY, Daniel. *Una teoria de la democracia compleja: gobernar en el siglo XXI*. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KINGREEN, Thorsten; POSCHER, Ralf. *Grundrechte. Staatsrecht II: Lehrbuch & Entscheidungen*. C. F. Müller, edição Kindle, 2024.

MAZZUOLI, Valerio D. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*. Grupo GEN, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Forense/GEN, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. In: PIOVESAN, Flávia. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Comentários ao artigo 13.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. [Diversas edições].

MOTTA, Francisco. *Ronald Dworkin e a decisão jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PLATÃO. *A República*. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. [562a-563a, p. 392-394].

PLATE, S. Brent. *Blasphemy: art that offends*. London: Black Dog, 2006.

POPPER, Karl. *The open society and its enemies: the spell of Plato*. Londres: George Routledge & Sons, 1945. v. I.

ROSTALSKI, Frauke. Fake news und die "Lügenpresse" - ein (neuer) Fall für das Straf- und Ordnungswidrigkeitenrecht? *RW Rechtswissenschaft*, v. 8, p. 436-461, 2017.

SARMENTO, Daniel. Artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SERRANO, Pedro. Pedro Serrano explica o que é liberdade de expressão e o que é discurso de ódio. *Youtube*, 30 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SFUJAVppEmg>. Acesso em: 31 out. 2021.

STRECK, Lenio; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção? *Consultor Jurídico*, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 31 out. 2021.

VENICE COMMISSION (org.). *Tackling blasphemy, insult and hatred in a democratic society*. Strasbourg: Council of Europe, 2008.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. New York: Harvard University Press, 2014.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder: towards an interdisciplinary framework for research and policymaking. *Council of Europe Policy Report DGI (2017)*, v. 9, Council of Europe, 2017.